



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 22.10

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24101041-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Paulista

**INTERESSADOS:**

GRUPO MULTI S.A

BRUNA OLIVEIRA (OAB 42633-SC)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1765 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários para sua concessão, a Medida Cautelar requerida deve ser negada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101041-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a ausência de documentos comprobatórios da formalização do ato de liquidação com a assinatura dos agentes públicos competentes, atestando a regular entrega e recebimentos do objeto, nos termos dos arts. 62 e 63, da Lei Federal nº 4320/1964;

**CONSIDERANDO** a incompetência do TCE-PE para a solução de conflitos entre seus jurisdicionados e terceiros quanto à ordem cronológica de pagamentos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário, conforme art. 10 da Resolução TC nº 244/2024;

**CONSIDERANDO** a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar - plausibilidade do direito invocado, *periculum in mora* e receio de grave lesão ao erário,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a Medida Cautelar pleiteada .

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- Para formalização de PI, com a finalidade de análise do mérito - obediência, pela Prefeitura de Paulista, dos critérios legais sobre a ordem cronológica de pagamentos, bem como se tais informações constam no portal da transparência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND

CORDEIRO MONTEIRO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100720-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022, 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Carpina

**INTERESSADOS:**

ERALDO JOSE DO NASCIMENTO

GABRIEL HENRIQUE XAVIER LANDIM DE FARIAS (OAB 47980-PE)

GUILHERME DIOGENES FERREIRA E SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1770 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Carpina, relativa aos exercícios de 2022 a 2024, para verificar a conformidade dos atos de gestão, especialmente quanto às despesas com publicidade e propaganda e à alteração da norma que rege o pagamento de diárias a servidores.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) determinar se as despesas com serviços de publicidade e propaganda foram realizadas em conformidade com a legislação vigente e com o estabelecido no processo licitatório; (ii) verificar se houve cumprimento da determinação exarada nos Acórdãos



nº 745/2021 e nº 630/2022 referente à revisão dos valores das diárias pagas aos Vereadores.

3. RAZÕES DE DECIDIR: a) As despesas com serviços de publicidade e propaganda foram realizadas em desacordo com a legislação vigente e com o estabelecido no processo licitatório, incluindo notas fiscais emitidas e pagas antes do término do mês de referência e antes da prestação dos serviços e ausência de fiscalização adequada do contrato; b) Houve descumprimento da determinação do Tribunal de Contas por parte de Guilherme Diógenes Ferreira e Silva (Presidente de 2020 a 2022) para revisar os valores das diárias pagas aos Vereadores, conforme exigido nos Acórdãos nº 745/2021 e nº 630/2022, sendo os valores praticados considerados excessivos; c) A gestão atual da Câmara Municipal, sob a presidência de Eraldo José do Nascimento, tomou providências tardias para adequar os valores das diárias, aprovando a Lei Municipal nº 2.035/2024, o que atenuou sua responsabilização.

4. DISPOSITIVO: Julgamento pela regularidade com ressalvas do objeto da Auditoria Especial, com aplicação de multas.

5. TESES DE JULGAMENTO: a) A realização de despesas com publicidade e propaganda em desacordo com a legislação vigente e com o estabelecido no processo licitatório configura irregularidade passível de multa; b) O descumprimento de determinação do Tribunal de Contas para revisão de valores de diárias constitui irregularidade sujeita à penalidade; c) A adoção de medidas corretivas, ainda que tardias, pode atenuar a responsabilização do gestor público.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, art. 37, §1º; Lei Federal nº 12.232/2010; Lei nº 4.320/1964, art. 63; Lei Orgânica do TCE-PE, art. 73, incisos I e XII.

7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Não foi citada jurisprudência.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100720-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o

presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as despesas com serviços de publicidade e propaganda em desacordo com a legislação vigente e com o estabelecido no processo licitatório, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Orgânica, no valor correspondente a 5% do limite legal vigente na data do julgamento (Responsável: Eraldo José do Nascimento);

**CONSIDERANDO** o descumprimento de determinação deste Tribunal, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, inciso XII da Lei Orgânica, com nova redação dada pela Lei nº 18.527/2024, no valor correspondente a 10% do limite legal vigente na data do julgamento (Responsável: Guilherme Diógenes Ferreira e Silva);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ERALDO JOSE DO NASCIMENTO  
GUILHERME DIOGENES FERREIRA E SILVA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ERALDO JOSE DO NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) XII, ao(à) Sr(a) GUILHERME DIOGENES FERREIRA E SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 14/10/2024 10:00 A 18/10/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100786-6ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração**

**EXERCÍCIO: 2023**



**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camaragibe

**INTERESSADOS:**

MARCOS EDUARDO BEZERRA DE LIMA

LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB 30401-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1772 / 2024**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E  
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não havendo erro de fato, tampouco erro material, omissão, obscuridade ou contradição a sanar, devem ser rejeitados os embargos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100786-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do art. 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** as razões apresentadas pelo embargante;

**CONSIDERANDO** que não restaram demonstradas omissão ou contradição;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais não afastaram a irregularidade no tocante a não adoção de medidas de controle satisfatórias para evitar a prática do “desvio de função” dos seus colaboradores,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:

Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA DE 14/10/2024 10:00 A 18/10/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100126-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Admissão de Pessoal - Concurso

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

**INTERESSADOS:**

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB 5807-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1773 / 2024**

CONCURSO PÚBLICO.  
CANDIDATA APROVADA NA  
AMPLA CONCORRÊNCIA E NAS  
COTAS PARA PCD. PRETERIÇÃO  
DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA.  
CANDIDATOS NOMEADOS  
SUBSEQUENTEMENTE. BOA-FÉ.  
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A aprovação da candidata na listagem geral não autoriza que seja preterida a sua nomeação pela listagem de PcD's, quando a oportunidade desta ocorrer previamente àquela.

2. afronta o princípio da razoabilidade negar registro aos subsequentes atos de nomeação de candidatos aprovados em concurso público e que assumiram de boa-fé os cargos respectivos, não tendo contribuído para o equívoco interpretativo da gestão que ensejou a nomeação intempestiva de candidata.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100126-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que, no caso concreto, não se vislumbra prejuízo efetivo à candidata aprovada no concurso público, em que pese tenha sido equivocado o entendimento da Administração, na medida em que a aprovação na listagem geral não autoriza que seja preterida a nomeação pela listagem de PcD's, quando a oportunidade desta ocorrer previamente àquela;

**CONSIDERANDO** que, embora a nomeação tenha sido intempestiva, a defesa logrou evidenciar que a interessada não tomou posse no cargo, uma vez que não se submeteu às avaliações de saúde;

**CONSIDERANDO** que afronta o princípio da razoabilidade negar registro aos subsequentes atos de nomeação de candidatos aprovados em concurso público e que assumiram de boa-fé os cargos respectivos, não tendo contribuído para o equívoco interpretativo da gestão que ensejou a nomeação intempestiva de candidata;

**CONSIDERANDO** que não cabe imputação de penalidade pecuniária ao gestor, haja vista que ausente a configuração de conduta deliberada voltada ao descumprimento da ordem classificatória do concurso público;

**JULGAR LEGAL(IS)** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:

Acompanha



CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100699-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

**INTERESSADOS:**

ADALBERTO QUEIROZ DA SILVA NETO

RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA

ARTUR RICARDO MEDEIROS GUIMARAES

BARROS SERVICOS

JENIVAL CORREIA DE MELO (OAB 12621-PE)

CLAYTON DE ARAUJO VASCONCELOS

ANDERSON RODRIGO SILVA LEAO (OAB 29328-PE)

ENG-TECH

RANNIERY DA SILVA OLIVEIRA

FRANCISCO DE ASSIS DE ALBUQUERQUE VANDERLEI

GILMAR PONCIANO DO MONTE

MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

PATRICK CESAR CIPRIANO DA SILVA

PROQUALYT ENGENHARIA

MARCELLA DE ARAUJO BRAGA (OAB 47237-PE)

S.S. CONSTRUCOES

FELIPE MOURA CÂMARA (OAB 27304-PE)

SANDRO HERMENEGILDO DA SILVA

VASCONCELOS & MAGALHAES EMPREENDIMENTOS LTDA

ANDERSON RODRIGO SILVA LEAO (OAB 29328-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1775 / 2024**

AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXAME DA CONFORMIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LINDB (LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO).

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo

ou antieconômico, ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar, conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

2. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22 da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente, à luz dos termos do art. 22, § 1º, da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100699-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR); **CONSIDERANDO** parcialmente o **Parecer MPCO nº 893/2022**, da lavra do Procurador-Geral de Contas Ricardo Alexandre;

**CONSIDERANDO** a ausência de dano efetivo ao erário, quando da execução dos serviços constantes no objeto desta Auditoria Especial, Convites nº 01/2017 e nº 01/2019 e Dispensa nº 03/2017;

**CONSIDERANDO** que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

**CONSIDERANDO** que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

**CONSIDERANDO** que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:  
Prefeito - Mosar de Melo Barbosa Filho

Outrossim, por consequência, conferir-lhe QUITAÇÃO, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004, extensiva aos demais sujeitos processuais arrolados no curso da instrução, especificamente:

- Artur Ricardo Medeiros Guimarães - Presidente da CPL;
- Francisco de Assis de Albuquerque Vanderlei - Secretário de Infraestrutura;
- Barros Construções e Serviços Ltda;
- Eng-Tech Consultoria, Empreendimentos e Projetos de Engenharia/Ltda;
- Proqualyt Engenharia Ltda;
- Construtora Sentra Ltda;
- Vasconcelos & Magalhães Empreendimentos Ltda.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2024**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326438-0**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**  
**INTERESSADO: LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1776 /2024**

**ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.**

A admissão deve ser julgada legal com a concessão de registro quando decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326438-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da

Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a admissão em exame, concedendo o registro a pessoa listada no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

**34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2024**

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100950-9**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar**  
**EXERCÍCIO: 2024**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Pedra**  
**INTERESSADOS:**  
CLEYDE JEAN BRAZ  
GILBERTO JUNIOR WANDERLEY VAZ  
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ACÓRDÃO Nº 1780 / 2024**

**MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. DENEGAÇÃO.**

1. Quando inexistentes os requisitos necessários, a Medida Cautelar requerida deve ser negada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100950-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os fatos alegados como possíveis irregularidades na execução do Programa Municipal de Agentes da Cidadania (PMAC) da Prefeitura Municipal de Pedra/PE, com relação à forma de pagamento através de cheques, bem como a ausência de informações na prestação de contas e na divulgação dos beneficiários do programa;  
**CONSIDERANDO** que nas razões defensivas o atual Prefeito declarou que haverá a suspensão imediata dos pagamentos realizados por meio de cheques, substituindo-os por transferências bancárias eletrônicas;  
**CONSIDERANDO** que todos os fatos serão objeto de análise aprofundada nos autos do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 24100916-9, formalizado desde 09/08/2024, inexistindo, neste momento, os requisitos necessários para concessão da Medida Cautelar requerida;  
**CONSIDERANDO**, todavia, a ausência de informações sobre a



relação de beneficiários e os respectivos valores pagos nos últimos exercícios (com prioridade para o exercício de 2024) em decorrência do Programa Municipal de Agentes da Cidadania (PMAC);

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a Cautelar pleiteada e fez determinação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

### 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2024

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421683-5**

**ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE**

**INTERESSADO: PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO**

**ADVOGADO: Dr. EDSON RÉGIS DE CARVALHO NETO – OAB/PE Nº 36.609**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1783 /2024

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDECIÊNCIA. LEGALIDADE.**

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421683-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há, nos autos, nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75, da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações por meio de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

### 33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100410-5**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão**

**EXERCÍCIO: 2021**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco  
Fundo Estadual do Direito do Idoso de Pernambuco, Fundo Estadual de Assistência Social

**INTERESSADOS:**

ANA CRISTINA BELLIATO

ANA KARINA ASSIS XAVIER

ANA LUCIA LEITE DA SILVA

ANGELA MARIA TAVORA WEBER

ASSOCIACAO CUTURAL E MUSICAL DA BOA VISTA

CLAUDIA MARIA DA CONCEICAO ANDRADE

EDILAZIO WANDERLEY DE LIMA FILHO

IVONE MARIA DA SILVA (OAB 34330-PE)

EVANIRA ANDRADE SÁ

FABIANA GALVAO FREITAS

HELIDA CAMPOS PEREIRA LIMA

JOELSON RODRIGUES REIS E SILVA

JOSE ANTONIO FILGUEIRA GALVAO

LUCIA HELENA BARROS TEIXEIRA

LUCYANA PAULA DE COUTO MOREIRA

MARCELO MOTA GOMES

MARCIA CRISTINA DE ALBUQUERQUE COSTA

MARILIA LUCINDA SANTANA DE SIQUEIRA BEZERRA

MOISES MELO DE SALES

SEVERINO DE SOUZA SILVA

SILENO SOUSA GUEDES

PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (OAB 25602-PE)

PREMIUM PRODUCOES E EVENTOS

SILVIA ANDRÉA LINS FARIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1784 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. INVENTÁRIO DE BENS IMÓVEIS. CONTROLE PRECÁRIO. IMPRECISÃO NO



ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES DESTA CORTE. FALHAS FORMAIS. DESPESAS CUSTEADAS COM EMENDAS PARLAMENTARES. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. DANO AO ERÁRIO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO E RELATÓRIO DE GESTÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO INTERNA. ORGANOGAMA SEM RESPALDO LEGAL.

1. As inconsistências no inventário de bens imóveis e no preenchimento de documentos de acompanhamento das decisões desta Corte configuram falhas formais, ensejando a expedição de determinações.

2. A ausência de comprovação de despesas realizadas com emendas parlamentares e a falta de fiscalização adequada dos contratos e convênios resultaram em prejuízo ao erário, impondo-se a imputação de débito à empresa contratada.

3. A omissão administrativa quanto à elaboração e publicação da Carta de Serviços ao Usuário e do Relatório de Gestão Anual fere a Lei Estadual nº 16.420/2018, justificando determinações corretivas.

4. A inexistência de regulamentação interna e a adoção de organograma sem respaldo legal configuram irregularidades passíveis de determinação.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100410-5, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** parcialmente os termos do Parecer MPCO nº 751/2023 (Doc. 181);

**CONSIDERANDO** os termos da defesa trazida pelo Sr. Sileno Sousa Guedes (Doc. 194);

**CONSIDERANDO** a ausência de comprovação da ocorrência dos eventos financiados com o dinheiro de procedência parlamentar, de sorte que apurado dano ao erário na monta de R\$ 167.300,00 (Resp.: Empresa Márcia Cristina de Albuquerque Costa Eireli - EPP (Nome fantasia: Premium Produções e Eventos));

### **EDILAZIO WANDERLEY DE LIMA FILHO:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei

Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) EDILAZIO WANDERLEY DE LIMA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **SILENO SOUSA GUEDES:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) SILENO SOUSA GUEDES, relativas ao exercício financeiro de 2021

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 167.300,00 ao(à) PREMIUM PRODUCOES E EVENTOS, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

**DAR QUITAÇÃO** aos demais interessados em relação aos pontos sobre os quais foram notificados.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A publicação intempestiva os atos de nomeação da Comissão de Inventário de Bens afronta os princípios da publicidade e da eficiência, insculpidos no art. 37, *caput*, da CF/88;
2. A ausência de elaboração do Mapa Demonstrativo dos Imóveis, do Resumo dos Registros dos Imóveis e do Demonstrativo de Acompanhamento das Decisões do TCE-PE configura desobediência às resoluções editadas anualmente por esta Corte, que estabelecem os documentos obrigatórios que compõem as prestações de contas anuais dos gestores dos órgãos e das entidades das Administrações Direta e Indireta estaduais;
3. A não confecção e a não publicação, em meio eletrônico, da Carta de Serviços aos Usuários e do Relatório de Gestão Anual relativo às manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos violam os comandos dos art. 7º, 16 e 17 da Lei Estadual nº 16.420/2018;
4. A ausência de elaboração de regulamento interno da SDSCJ ofende o princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF/1988.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão; Diverge  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Diverge  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

O CONSELHEIRO RANILSON RAMOS FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

### 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322294-3

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1785 /2024

#### CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322294-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc. 19);

CONSIDERANDO a nomeação em virtude de determinação judicial já transitada em julgado,

Em julgar **LEGAL** a **admissão (nomeação)** listada no Anexo Único, reproduzido a seguir, concedendo-lhe registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 14/10/2024 10:00 A 18/10/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 22100909-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Gabinete de Projetos Especiais do Recife

INTERESSADOS:

PAULO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY

PAULO HENRIQUE CONSULTORIA LTDA

RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS (OAB 36816-PE)

TAISA HOLMAS STETER

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1786 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS. NORMAS DA ABNT OBSERVADAS PARCIALMENTE. INEXISTÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Inexistindo prejuízo demonstrado ao erário, bem como inexistindo riscos à segurança, a não observância de algumas normas da ABNT no laudo de avaliação contratado não implica irregularidade grave.

2. A deficiência na fiscalização da execução do contrato, pela Administração, desde que não comprovado prejuízo ao erário, é falha de caráter formal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100909-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que as defesas apresentadas explicaram satisfatoriamente as falhas apontadas Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** a inexistência de apontamento de sobrepreço ou de prejuízo ao erário;

**CONSIDERANDO** que, inexistindo prejuízo demonstrado ao erário, bem como inexistindo riscos à segurança, a não observância de algumas normas da ABNT no laudo de avaliação contratado não implica irregularidade grave;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA DE 14/10/2024 10:00 A 18/10/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100223-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Manari

**INTERESSADOS:**

CICERO JOSE DA SILVA

EDILAINE ALEXANDRE DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1787 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.  
CONFORMIDADE.  
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL  
BÁSICO. IRREGULAR. MULTA.

1. Nos termos da Resolução Atricon nº 01/2023, níveis de atendimento básico, inicial ou inexistente de transparência pública propicia o julgamento pela irregularidade do objeto auditado e multa contra os responsáveis.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100223-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a constatação de falhas importantes na transparência pública da Câmara Municipal de Manari, violando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei de Acesso à Informação e na Resolução TC nº 157/2021;

**CONSIDERANDO** que a análise realizada nos dias 25 de março e 2 de abril de 2024 evidenciou, por meio de vídeos, que as informações no site oficial e no Portal de Transparência da Câmara não estavam adequadamente disponíveis, resultando Índice de Transparência de 43,32%, classificando o órgão no Nível de Transparência Básico;

**CONSIDERANDO** que, apesar da melhora em relação ao ano anterior de 2023, ainda houve descumprimento significativo das normas de transparência pública;

**CONSIDERANDO** que a omissão de informações necessárias no site oficial e no Portal de Transparência, mesmo em casos de inexistência de convênios ou atas de registros de preços, deve ser claramente indicada;

**CONSIDERANDO** que a defesa reconheceu as falhas e começou a

corrigir as inconsistências, mas isso não é suficiente para alterar o indicador apurado pela auditoria;

**CONSIDERANDO** que a transparência classificada como básica, inicial ou inexistente motiva a irregularidade do objeto da auditoria especial e justifica a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** que, conforme entendimento desta Casa, em recentes julgamentos, Processos TCE-PE nºs 24100192-4 e 24100221-7, exarados pela Primeira Câmara nos dias 23 de julho e 06 de agosto de 2024, vem sendo adotada a gradação da penalidade pecuniária nos percentuais mínimos de 10%, 15% e 20% para as classificações básica, inicial ou inexistente, respectivamente;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

CICERO JOSE DA SILVA

EDILAINE ALEXANDRE DA SILVA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) CICERO JOSE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) EDILAINE ALEXANDRE DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA DE 14/10/2024 10:00 A 18/10/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100229-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2023, 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Itambé

**INTERESSADOS:**



LORYMARY MARTINS ANDRADE  
TIAGO ROZENDO DE SOUZA  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1788 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.  
C O N F O R M I D A D E .  
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL  
INICIAL. IRREGULAR. MULTA.

1. Nos termos da Resolução Atricon nº 01/2023, níveis de atendimento básico, inicial ou inexistente de transparência pública propicia o julgamento pela irregularidade do objeto.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100229-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a constatação de falhas importantes na transparência pública da Câmara Municipal de Itambé, violando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei de Acesso à Informação e na Resolução TC nº 157/2021;

**CONSIDERANDO** que a análise realizada nos dias 13 de março e 20 de abril de 2024 evidenciou, por meio de vídeos, que as informações no site oficial e no portal de transparência da Câmara não estavam adequadamente disponíveis, resultando em um índice de transparência de 23,41%, classificando o órgão no nível de transparência inicial;

**CONSIDERANDO** que nenhuma ação havia sido tomada com vistas ao atingimento do nível de transparência desejado;

**CONSIDERANDO** que o gestor começou a corrigir as inconsistências, mas isso não altera o índice de transparência apurado na data da avaliação;

**CONSIDERANDO** que a transparência classificada como básica, inicial ou inexistente motiva a irregularidade do objeto da auditoria especial e justifica a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** que, conforme entendimento desta Casa em recentes julgamentos - cito Processos TCE-PE nºs 24100192-4 e 24100221-7 ambos julgados pela Primeira Câmara nos últimos dias 23 de julho e 06 de agosto do corrente - vem sendo adotada a gradação da penalidade pecuniária nos percentuais mínimos de 10%, 15% e 20% para as classificações básica, inicial ou inexistente, respectivamente;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

LORYMARY MARTINS ANDRADE  
TIAGO ROZENDO DE SOUZA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.743,89, prevista no Artigo 73 da

Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) LORYMARY MARTINS ANDRADE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.743,89, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) TIAGO ROZENDO DE SOUZA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

### 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2425631-6  
ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO  
UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTERESSADO: NED CAVALCANTI LIMA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1790 /2024

ADMISSÃO DE PESSOAL.  
CONCURSO PÚBLICO.  
EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA.  
LEGALIDADE.

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do art. 97, inciso I, alínea a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2425631-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule a admissão



aqui analisada;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, combinados com o art. 75 da Constituição Federal e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a nomeação por meio de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato da servidora listada no Anexo Único.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

### 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421264-7

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA

INTERESSADO: GILBERTO JÚNIOR WANDERLEY VAZ

ADVOGADO: Dr. HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1791 /2024

CONCURSO PÚBLICO.  
PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO. AUSÊNCIA DE CARGO. DETERMINAÇÃO DE CONVALIDAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421264-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE-PE,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos I a V, concedendo-lhes os respectivos registros.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

## 23.10

### 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421265-9

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA

INTERESSADO: GILBERTO JÚNIOR WANDERLEY VAZ

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1792 /2024

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421265-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso III, c/c o art. 75, da CF/88, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE-PE,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações listadas nos Anexos I a III, concedendo-lhes os respectivos registros.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

### 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324931-6

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

ADVOGADO: Dr. GILMAR JOSÉ MENEZES SERRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 23.470

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1793 /2024

CONTROLE EXTERNO.  
LEGALIDADE DE ATOS DE  
ADMISSÃO DE PESSOAL.  
APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE  
CONTAS. REGISTRO.

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe



juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324931-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.18) e da defesa prévia apresentada (doc.23);  
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;  
CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal,

Em julgar **LEGAIS** as **admissões (nomeações) listadas nos Anexos I e II**, reproduzidos a seguir, concedendo-lhes registro.

### DETERMINAÇÕES:

#### À atual gestão da Prefeitura Municipal de Goiana,

- Corrigir a nomenclatura e retificar a portaria de nomeação da Servidora **Claudiane Cardoso Bezerra** a fim de que seja alterada para o cargo de **Educador Físico**, com efeitos jurídicos retroativos à data da portaria de nomeação (Prazo: 60 dias)
- Corrigir a nomenclatura e retificar a portaria de nomeação do Servidor **Alan de Oliveira Correia** a fim de que seja alterada para o cargo de **Arquivista**, com efeitos jurídicos retroativos à data da portaria de nomeação (Prazo: 60 dias)

#### À Diretoria de Plenário,

- Enviar cópia do ITD e do Acórdão deste processo à Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE, para acompanhamento das determinações expedidas ao Município de Goiana.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 17/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100057-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Caruaru

**INTERESSADOS:**

ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA  
RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1795 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.  
CELEBRAÇÃO DE ACORDO  
JUDICIAL ENTRE MUNICÍPIO E  
UNIÃO. FALHAS JUSTIFICADAS  
PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE  
PREJUÍZO EFETIVO.

1. É possível o julgamento pela regularidade, com ressalvas, da celebração de acordo judicial firmado entre o Município e a União, ante a inexistência de efetivo prejuízo e especialmente em situações em que não há direitos líquidos e certos para a administração pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100057-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que, apesar de regularmente notificados, os interessados não apresentaram defesas;

**CONSIDERANDO** que não se faz possível configurar-se o efetivo prejuízo ao erário, apenas de forma potencial, não cabendo falar no caso em tela de direitos líquidos e certos para a municipalidade;

**CONSIDERANDO** que o interessado, representante do Município, já atendeu a recomendação constante no Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que os achados listados são insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Ângelo Dimitre Bezerra Almeida da Silva  
RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 17/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100020-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Deliberação

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Camaragibe

**INTERESSADOS:**

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1796 / 2024**

AUTO DE INFRAÇÃO.  
HOMOLOGAÇÃO.

1. Descumprimento de determinação do Acórdão nº 1320/2023, referente ao Processo TCE-PE nº 19100455-8.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100020-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do auto de infração e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do Acórdão nº 1320/2023;

**CONSIDERANDO** que a ausência do envio, a este Tribunal de Contas, do Plano contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das demais determinações referidas no Acórdão nº 1320/2023, conforme estabelecido no art. 14 da Resolução TC nº 61/2019;

**CONSIDERANDO** o disposto na CF, arts. 71, inciso IX, e 75, que determina que compete aos Tribunais de Contas assinar prazo para que os responsáveis adotem medidas corretivas para o fiel cumprimento da legislação;

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 2º da Resolução TC nº 17/2013;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 48, 69 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**HOMOLOGAR** o Auto de Infração

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) XII, ao(à) Sr(a) NADEGI ALVES DE QUEIROZ, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o

artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Encaminhar a este Tribunal de Contas cópia do Plano de Ação, cronograma e os responsáveis pela sua execução, conforme estabelecido no Acórdão nº 1320/2023.  
**Prazo para cumprimento:** 30 dias

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Para acompanhamento do cumprimento da determinação. Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão;  
Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 17/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100985-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Surubim

**INTERESSADOS:**

ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

AUCIMERE SILVA DE PAULA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1797 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULAR.  
1. Desconformidades das estruturas e infraestruturas das Escolas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100985-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização da Educação 2 (GEDU2) deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a manifestação de defesa apresentada pelas interessadas;

**CONSIDERANDO** as desconformidades quanto a ausência de coleta



de esgoto nas Escolas José Bezerra de Assis, Prof. José Gomes de Brito e Irineu Severino de Lima (achado 2.1.1);

**CONSIDERANDO** a constatação de condições mínimas para uso nos sanitários escolares (achados 2.1.2, 2.1.3);

**CONSIDERANDO** a constatação de condições inadequadas das cozinhas (achados 2.1.4);

**CONSIDERANDO** a constatação de condições inadequadas das salas de aula (achado 2.1.5);

**CONSIDERANDO** os problemas estruturais e de infraestrutura nas entradas das escolas (achado 2.1.6);

**CONSIDERANDO** a falta de acessibilidade nas escolas para alunos com mobilidade reduzida (achado 2.1.7);

**CONSIDERANDO** a ausência de monitor(a) de apoio à educação especial (achado 2.1.8);

**CONSIDERANDO** a deficiência dos sistemas de combate a incêndio das escolas (achado 2.1.9);

**CONSIDERANDO** a indisponibilidade de locais destinados às atividades de esportes e recreação (achado 2.1.10);

**CONSIDERANDO** a indisponibilidade de locais destinados a espaço pedagógico para os alunos (achado 2.1.11);

**CONSIDERANDO** a deficiência dos sistemas de segurança das unidades escolares (achado 2.1.12);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ANA CELIA CABRAL DE FARIAS  
AUCIMERE SILVA DE PAULA

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ANA CELIA CABRAL DE FARIAS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.495,93, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) AUCIMERE SILVA DE PAULA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as unidades escolares do município, de modo a garantir não somente o cumprimento de obrigações normativas, mas, principalmente, a segurança dos alunos, dos

professores e da estrutura das escolas públicas.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. Mantenha instalações sanitárias adequadas para a utilização dos alunos, considerando, dentre outros, o regular fornecimento de água no ambiente e a existência e/ou manutenção do bom estado de conservação das portas, torneiras e vasos sanitários, no intuito de corroborar com a ideia de espaço de respeito, higiênico e de bem-estar.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

3. Providencie o alvará ou a licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária para todas as unidades escolares do município, sendo este o documento que atesta as boas condições de segurança, manuseio, armazenamento e higiene de serviços de alimentação nos estabelecimentos.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

4. Proporcione adaptações e/ou manutenções estruturais e infraestruturais em todos os ambientes das escolas (sanitários, cozinha, área de consumo dos alimentos, salas de aula, entrada da escola, dentre outros), em especial vinculados à adequação das paredes, cobertas e pisos, proporcionando unidades escolares que visam a melhoria da aprendizagem do aluno.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

5. Adapte os ambientes das unidades escolares (salas de aula, banheiros, instalações de alimentos, dentre outros) para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como forneça os recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna, cumprindo com as obrigações normativas e respeitando a integração e a inclusão social.

**Prazo para cumprimento:** 360 dias

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Surubim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Garanta a existência de equipamentos e utensílios em funcionamento e em boas condições de uso nas cozinhas das escolas, quando houver determinado ambiente, visando propiciar as condições adequadas para os alunos da rede pública no que tange à alimentação escolar.
2. Disponibilize monitor(a) de apoio à educação especial nas unidades escolares do município, indo ao encontro da obrigatoriedade federal para auxiliar na integração e no dia a dia dos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida nas escolas.
3. Implante, em todas as suas unidades escolares, locais adequados destinados às atividades de esportes e de recreação, de modo a garantir a saúde e bem-estar da comunidade local, bem como o desenvolvimento de habilidades motoras, sociais e culturais dos alunos envolvidos.
4. Providencie, para todas as unidades escolares, a implantação dos espaços e recursos pedagógicos relatados, sobretudo a biblioteca e o laboratório de informática, indispensáveis à promoção do acesso a uma educação de qualidade.
5. Assegure o adequado esgotamento sanitário (coleta de esgoto) nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas de qualidade, saúde e bem-estar nos



estabelecimentos.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Para acompanhamento do cumprimento das determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND  
CORDEIRO MONTEIRO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 17/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100856-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Jurema,  
Companhia Pernambucana de Saneamento

**INTERESSADOS:**

ADNALDO INÁCIO DOS SANTOS

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

AGNALDO JOSE INACIO DOS SANTOS

MANUELA COUTINHO DOMINGUES MARINHO

FREDERICO MELO TAVARES (OAB 17824-PE)

ROBERTO CAVALCANTI TAVARES

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1798 / 2024**

AUDITORIA ESPECIAL.  
ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE  
CARGOS PÚBLICOS. EMPREGADO  
PÚBLICO DA COMPESA E CARGOS  
COMMISSIONADOS NA PREFEITURA  
DE JUREMA. INCOMPATIBILIDADE  
DE HORÁRIOS. PERCEPÇÃO  
INDEVIDA DE REMUNERAÇÕES.  
PAGAMENTO IRREGULAR DE  
GRATIFICAÇÃO DE PREGOEIRO.  
AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE  
PARA O EXERCÍCIO SIMULTÂNEO  
DE CARGOS E FUNÇÕES.  
APLICAÇÃO DE MULTA E  
IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE

Nº 20100856-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a presente Auditoria Especial teve por objetivo apurar a regularidade da acumulação de cargos públicos pelo servidor Adnaldo Inácio dos Santos, empregado da COMPESA e ocupante de cargos comissionados na Prefeitura Municipal de Jurema, conforme previsto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que as defesas apresentadas pelos interessados (documentos nº 61, 68 e 78) não foram suficientes, em sua totalidade, para afastar as irregularidades apuradas pela auditoria, sendo demonstrado que o servidor Adnaldo Inácio dos Santos acumulou cargos públicos em desacordo com os ditames constitucionais, causando prejuízo ao erário público;

**CONSIDERANDO** as evidências apresentadas pela equipe de auditoria, que demonstram a incompatibilidade de horários entre o emprego público ocupado na COMPESA e as funções de Secretário de Administração, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Pregoeiro e Secretário de Saúde no âmbito da Prefeitura de Jurema, resultando em acúmulo ilícito de cargos e percepção indevida de remunerações;

**CONSIDERANDO** que houve pagamento de verbas indevidas, como 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e gratificação de pregoeiro, sem a devida previsão legal, contrariando as disposições do art. 37 da Constituição Federal e as orientações da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** a pertinência da adoção de providências corretivas para evitar a reincidência de práticas similares, reforçando a importância do controle interno na administração pública para a salvaguarda do erário e o cumprimento dos princípios constitucionais aplicáveis.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

Adnaldo Inácio dos Santos

Agnaldo Jose Inacio dos Santos

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 73.020,57 ao(à) Sr(a) Adnaldo Inácio dos Santos solidariamente com Agnaldo Jose Inacio dos Santos que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública recolhido aos cofres públicos no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.675,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Adnaldo Inácio dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.500,00, prevista no Artigo 73 da



Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Agnaldo Jose Inacio dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Instituir processos administrativos em seus respectivos âmbitos para apuração da acumulação de cargos públicos por parte de Adnaldo Inácio dos Santos durante todo o período de 2013 até quando perdurar a situação de acúmulo ilegal de cargos públicos.

Tais processos administrativos devem apurar, inclusive, possíveis casos de incompatibilidade de horários com a devida determinação de devolução de valores pagos indevidamente e identificação dos responsáveis por eventuais irregularidades com aplicação das multas cabíveis. (item 2.1.1)

**Prazo para cumprimento:** Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 14/10/2024 10:00 A 18/10/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100105-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

**INTERESSADOS:**

ANDERSON RODRIGO DA SILVA

CLAUDENICE MARTA SANTOS DE MENDONCA

EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA.

DEBORA CARVALHO DOS SANTOS (OAB 452651-SP)

EDITORA VIVA

PAULO JOSE CARNEIRO LEAO CANNIZZARO (OAB 39792-PE)

EKIPSUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS EIRELI

FABIANA RIBEIRO GRANJA

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

FELIPE BORELLA COSTACURTA

TH COMERCIO & SERVICOS

THIAGO DE LIMA MORAES

VANILDO ALVES DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### ACÓRDÃO Nº 1799 / 2024

LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Em caso de revogação ou anulação da licitação pela administração, ocorre a perda do objeto da Auditoria Especial, o que implica o arquivamento do processo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100105-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal e a Defesa apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** restar configurada a perda do objeto dessa Auditoria Especial, uma vez que o Processo Licitatório nº 057/2021 - Pregão Eletrônico nº 043/2021 foi revogado (doc. 77);

**CONSIDERANDO** a jurisprudência desta Casa, citando a título exemplificativo: Processos eTCE-PE nº 24100014-2; nº 21100114-4, nº 21100706-7, nº 21100570-8 e nº 21101066-2;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 71, inciso II, combinado com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 129, da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

**JULGAR pelo arquivamento** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100559-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Paratama

**INTERESSADOS:**

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. PARECER



PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RÉGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REJEIÇÃO.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Não repasse integral das contribuições previdenciárias para o RGPS, contrariando normativo legal.

3. Divergências entre Demonstrativos Contábeis, e falhas de registros na contabilidade demonstram falhas de controle interno e falta de transparência.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/10/2024,

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (58,68 % em relação à RCL);

**CONSIDERANDO** que não obstante a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolar o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta suspensa, para o exercício de 2022, a contagem dos prazos e as demais disposições do art. 23 da LRF, em conformidade com o §3º do art. 15 da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

**CONSIDERANDO** que ocorreu o descumprimento do limite de 50% dos recursos da complementação - VAAT em educação infantil (art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020), bem como foi descumprido o limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020);

**CONSIDERANDO** que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias, patronais e dos servidores ao RGPS, no valor de R\$ 1.962.200,68, representando 64,90% do montante a ser pago contribuições devidas no exercício;

**CONSIDERANDO** que deixaram de ser recolhidas contribuições

previdenciárias, patronais e dos servidores ao RPPS, no valor de R\$ 255.097,03, representando 3,80% do montante a ser pago contribuições devidas no exercício;

**CONSIDERANDO** as diversas falhas ocorridas nos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial incompleto, Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada em divergência com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária), além de falhas de registros contábeis, demonstrando claro descumprimento das normas contábeis constantes no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, bem como falhas graves do controle interno;

**CONSIDERANDO** que a prefeitura municipal demonstrou um completo descontrole no que se refere aos documentos que embasam a prestação de contas, tentando relativizar tais irregularidades que, ao fim e ao cabo, torna insegura a análise das contas anuais, mormente quanto à sua aprovação, mesmo que com ressalvas;

**CONSIDERANDO** que compete ao Prefeito Municipal, e não a qualquer outro profissional, a exemplo de contador contratado, a guarda e apresentação dos documentos que embasam as Contas Anuais de Governo, visto que é em relação ao referido gestor que esta Corte de Contas emite Parecer Prévio a ser apreciado posteriormente pela Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** que, se este Tribunal aceitar a tentativa de transferir a outro profissional a responsabilidade pelos documentos necessários à correta Prestação de Contas, estará, na verdade, criando precedentes que não possuem embasamento em nenhuma legislação, principalmente as que regem as Prestações de Contas de Governo,

### **JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Paratama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). JOSE VALMIR PIMENTEL DE GOIS, relativas ao exercício financeiro de 2022.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Paratama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;
2. Elaborar os demonstrativos contábeis e efetuar os registros contábeis de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, de forma a dar maior transparência nas contas públicas;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
4. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964, bem como incluir nos Decretos de Abertura/Suplementação de Créditos Adicionais a Fonte de



Recursos;

5. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;
7. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);
8. Efetivar o devido pagamento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, com vistas a evitar restrições legais e ônus ao erário em virtude de acréscimos pecuniários decorrentes que comprometem gestões futuras;
9. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
10. Efetuar ajustes nos cálculos da DTP do município, evitando assim inconsistências nos valores e resultados dos demonstrativos do RGF e/ou RREO;
11. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, de acordo com a legislação em vigor (Lei Complementar nº 178/2021);
12. Realizar as despesas com recursos do FUNDEB lastreadas com a respectiva fonte de recursos;
13. Adotar controles para evitar o descumprimento do limite mínimo de 15% dos recursos da complementação - VAAT em despesas de capital (art. 27 da Lei Federal nº 14.113/2020) e do descumprimento do limite mínimo de 50% dos recursos da complementação - VAAT em despesas com educação infantil (art. 28 da Lei Federal nº 14.113/2020); e,
14. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100608-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Calçado

**INTERESSADO:**

FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. REPASSE DE DUODÉCIMO. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. LOA com limite de abertura de créditos adicionais acima do razoável. Foi autorizado uma alteração orçamentária de 70,00%, percentual que não foi ultrapassado. LOA, mera peça de ficção.

2. Repasse de duodécimos para o Poder Legislativo a maior que o limite estabelecido na LOA, em desacordo com o art. 29-A da Constituição Federal, relevada ao campo das recomendações com arrimo nos princípios da insignificância, da imaterialidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/10/2024,

**FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS e RPPS no exercício destas contas, itens 3.4 e 8.4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Calçado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Calçado, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):



1. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais, nos termos dos incisos VI e VII, da Constituição Federal;
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação e efetuar a limitação de empenhos, nos termos que proscreve o art. 9º da LRF, de modo a evitar a execução orçamentária deficitária;
3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira, nos termos do § 1º do art. 1º e do art. 53, inciso III, e alíneas, da LRF e ainda o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional;
4. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.
5. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
6. Elaborar o Balanço Patrimonial com Quadro de Superávit/Déficit apresentando as justificativas e notas explicativas, e também os demais demonstrativos contábeis, nos termos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);
7. Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior, nos termos que preconiza a Lei Federal nº 14.113/2020;
8. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB anos iniciais para atingir a meta estabelecida pelo MEC no Município;
9. Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo nos termos determinados no art. 29-A da CF/1988;

**Encaminhar, por fim,** para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 17/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100721-8

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Caetés

**INTERESSADOS:**

NIVALDO DA SILVA MARTINS

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**PARECER PRÉVIO**

AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS.

1. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/10/2024,

**CONSIDERANDO** que a auditoria identificou falhas formais em aspectos como a financeira, abertura e gestão de créditos adicionais, controle contábil de provisões e gestão previdenciária, mas não apontou prejuízo ao erário nem comprometimento das metas fiscais;

**CONSIDERANDO** que a defesa demonstrou a regularidade dos procedimentos adotados pela gestão municipal, comprovando que as falhas não causaram desequilíbrio fiscal ou impacto significativo na execução orçamentária e financeira do Município de Caetés no exercício de 2022;

**CONSIDERANDO** que, conforme jurisprudência dos Tribunais de Contas, irregularidades de natureza formal, quando não comprometem o equilíbrio fiscal ou a execução das obrigações constitucionais, são passíveis de correção futura, sem prejuízo ao julgamento regular das contas;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias ao RPPS e ao RGPS foram integralmente recolhidas no exercício de 2022 e que a gestão adotou medidas corretivas para reduzir os desequilíbrios financeiros e atuariais do RPPS, com a implementação de novas alíquotas e revisão dos cálculos atuariais;

**CONSIDERANDO** que as provisões contábeis e ajustes relacionados à Dívida Ativa e às reservas previdenciárias foram realizados de acordo com os dados disponíveis no exercício e em conformidade com as práticas contábeis e normas legais aplicáveis, ainda que tenham sido identificadas falhas formais na transparência das notas explicativas;

**CONSIDERANDO** que a disponibilidade de caixa do município ao final do exercício de 2022 foi superior ao montante de Restos a Pagar inscritos, comprovando a capacidade financeira do ente para honrar suas obrigações, conforme demonstrado nos autos;

**CONSIDERANDO** que o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo,



embora tenha sido inicialmente apontado como irregular, foi ajustado por meio de estorno de valores e realizado dentro dos limites constitucionais e legais, sem comprometer a gestão orçamentária;

**CONSIDERANDO** que a transparência pública foi avaliada em nível intermediário e a gestão municipal já apresentou medidas de aprimoramento para atender plenamente aos requisitos da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

**CONSIDERANDO** ausentes irregularidades de natureza grave;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

### **NIVALDO DA SILVA MARTINS:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Caetés a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). NIVALDO DA SILVA MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2022

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Caetés, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Aperfeiçoar os processos de planejamento financeiro e de execução do cronograma de desembolso;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Revisar e monitorar periodicamente o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, adotando medidas para garantir a sustentabilidade do regime, com ajuste de alíquotas e revisões atuariais frequentes;
6. Elevar o nível de transparência pública, conforme os critérios da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Responsabilidade Fiscal, disponibilizando dados completos e acessíveis sobre a

gestão financeira e orçamentária;

7. Implementar um controle rigoroso na inscrição de Restos a Pagar, assegurando que as despesas empenhadas estejam sempre em consonância com a disponibilidade de caixa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100685-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Buíque

**INTERESSADOS:**

ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### **PARECER PRÉVIO**

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e, superados a maioria dos achados de natureza grave, restar apenas o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 17/10/2024,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a peça de defesa



apresentada;

**CONSIDERANDO** que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente ao RPPS e RGPS no exercício;

**CONSIDERANDO** que a DTP extrapolou o limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b, da LRF, perfazendo o percentual de 57,38% da Receita Corrente Líquida, item 5.3 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal é a única falha de natureza grave remanescente;

**CONSIDERANDO** a situação excepcional desencadeada pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais, as receitas, as despesas e, sobretudo, a capacidade dos entes em cumprir estritamente com os limites da Despesa Total com Pessoal (DTP) e outras normativas fiscais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela legislação previdenciária;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

**CONSIDERANDO** que a maioria das irregularidades não são de natureza grave;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas;

### **ARQUIMEDES GUEDES VALENCA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Buíque a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ARQUIMEDES GUEDES VALENCA, relativas ao exercício financeiro de 2022

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Implementar ajustes nos procedimentos de consolidação das informações contábeis entre os sistemas Tome Conta e Siconfi, a fim de evitar discrepâncias em exercícios subsequentes;
2. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;
4. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

## 24.10

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100930-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

**INTERESSADOS:**

PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### **ACÓRDÃO Nº 1801 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. PERICULUM IN MORA REVERSO. NÃO CONCESSÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100930-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da representação interna com pedido de medida cautelar formulada pelo **Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação - DPLTI**, deste Tribunal, bem como o Parecer Técnico Complementar lançado no bojo do Processo;

**CONSIDERANDO** os esclarecimentos trazidos aos autos pela Prefeitura do Município de Vitória de Santo Antão;

**CONSIDERANDO** as irregularidades havidas nas contratações temporárias por excepcional interesse público realizadas no exercício de 2024 **pela Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão;**

**CONSIDERANDO** a desproporcionalidade entre o quantitativo de servidores efetivos e temporários, bem como o crescimento significativo do quantitativo de temporários neste exercício financeiro;

**CONSIDERANDO**, no entanto, a presença do *periculum in mora reverso*;

**CONSIDERANDO**, outrossim, que, no âmbito da presente medida cautelar, foi determinada a instauração de Processo de **Auditoria Especial**, cuja finalidade é exatamente analisar a legalidade das contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão no exercício de 2024,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada e emitir **ALERTA para o atual Prefeito do Município, Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda**, com fulcro no art. 59, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que não possa alegar posteriormente desconhecimento dos fatos e das irregularidades tratados no âmbito deste processo, bem como para que adote as



medidas necessárias a saneá-los.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 22/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100986-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Administração de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

BRUNO CINTRA LIRA

DIEGO ANTONIO DE MORAES CAVALCANTI

LOCAVEL LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA

ANDRE LUIZ DA SILVA (OAB 37889-PE)

NAYLLE KARENINE SIQUEIRA DE QUEIROZ

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1802 / 2024**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. NÃO CONCESSÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100986-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**CONSIDERANDO** o teor da Representação formulada pela empresa Locavel Locação de Veículos e Serviços Ltda., em face de irregularidades no Processo Licitatório nº 1539.2024.AC-12.PE.0418.SAD, Pregão Eletrônico nº 418/2024 da Secretaria de Administração, que tem por objeto a formação de Ata de Registro de Preços Corporativa para a eventual prestação de serviços de locação de viaturas VS-2;

**CONSIDERANDO** os argumentos apresentados pelos gestores da Secretaria de Administração;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer Técnico da Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) que opinou pela não concessão da medida cautelar;

**CONSIDERANDO** que dentre os 12 itens licitados, 10 receberam propostas válidas abaixo do valor referencial, sendo que 9 dessas

propostas foram apresentadas pela empresa denunciante;

**CONSIDERANDO** que não estão presentes, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, o fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar (art. 2º TC nº 155/2021);

**CONSIDERANDO** a possibilidade de ocorrer o *periculum in mora* inverso, impeditivo da concessão da medida de urgência, conforme previsão inscrita no parágrafo único do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021;

**CONSIDERANDO** a limitação processual na modalidade Cautelar, que tem prazos sumários e análise muitas vezes não exauriente;

**CONSIDERANDO** que as discrepâncias encontradas no texto do edital, bem como as sugestões de ajustes feitas pela auditoria, devem ser objeto de análise no âmbito das contas de gestão do órgão, caso sejam instauradas;

**CONSIDERANDO** que a empresa denunciante manifestou sua desistência da ação,

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 22/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100381-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Educação do Recife

**INTERESSADOS:**

ADEILDO JOSÉ DE BARROS FILHO

ANA UNGARI DAL FABBRO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

SEVERINO JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

**ACÓRDÃO Nº 1803 / 2024**

ANÁLISE GLOBAL. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INCONFORMIDADES E DEFICIÊNCIAS SEM GRAVIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA UNIFORMIDADE DAS DECISÕES. LINDB.

1. Inconformidades e deficiências



sem gravidade não têm o poder de determinar a rejeição das contas anuais de gestão, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da uniformidade das decisões;

2. Na interpretação de normas aplicáveis à gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, consoante preceitua o art. 22 da Lei nº 13.655/2018 - LINDB.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100381-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

### **ANA UNGARI DAL FABBRO:**

**CONSIDERANDO** que os Tribunais de Contas analisam em contas anuais de gestão os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, bem assim que neste Processo a fiscalização buscou avaliar alguns aspectos da política pública relacionada à qualidade do ensino fundamental, com base nos preceitos da Constituição da República, art. 71, inciso II;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa; **CONSIDERANDO** as deficiências de controle sobre os tablets e chips distribuídos aos alunos e sobre a utilização de tais equipamentos no âmbito do programa EducaRecife, em desconformidade com a Constituição da República, arts. 37, 74 e 212 a 214, o que enseja determinações;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ANA UNGARI DAL FABBRO, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **Adeildo José de Barros Filho:**

**CONSIDERANDO** que, regra geral, os Tribunais de Contas analisam em contas anuais de gestão os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, com base na Constituição da República, art. 71, inciso II;

**CONSIDERANDO** que neste Processo a fiscalização buscou avaliar alguns aspectos da política pública relacionada à qualidade do ensino fundamental;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa; **CONSIDERANDO** as deficiências de controle sobre os tablets e chips distribuídos aos alunos e sobre a utilização de tais equipamentos no âmbito do programa EducaRecife, em desconformidade com a Constituição da República, arts. 37, 74 e 212 a 214, o que enseja

determinações;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adeildo José de Barros Filho, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **FREDERICO DA COSTA AMANCIO:**

**CONSIDERANDO** a inexistência de evidências de irregularidades ou inconformidades atribuídas ao titular da Secretaria de Educação do Recife;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) FREDERICO DA COSTA AMANCIO, relativas ao exercício financeiro de 2021

### **Severino José de Andrade Júnior:**

**CONSIDERANDO** que os Tribunais de Contas analisam em contas anuais de gestão os atos e omissões dos gestores contidos na amostragem da equipe de auditoria, bem assim que neste Processo a fiscalização buscou avaliar alguns aspectos da política pública relacionada à qualidade do ensino fundamental, com base nos preceitos da Constituição da República, art. 71, inciso II;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa; **CONSIDERANDO** as deficiências da qualidade do ensino com uma diminuição do indicador de aprendizado dos alunos nos anos iniciais, segundo evidenciou o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), e as deficiências das políticas de incentivo ao mérito na gestão e nas atividades de ensino nas escolas públicas municipais, destoando da Constituição da República, arts. 37 e 212 a 214, o que enseja determinações;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Severino José de Andrade Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2021

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Educação do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:



1. Elaborar mecanismos de controle individualizado e a verificação periódica dos tablets e chips distribuídos aos alunos ("prova de vida") no âmbito do programa EducaRecife.  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias
2. Elaborar mecanismos automatizados e individualizados para acompanhar quais os percentuais das atividades pedagógicas atribuídas a cada um dos alunos estão sendo de fato cumpridos no âmbito do programa EducaRecife.  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias
3. Realizar estudos, devidamente documentado (inclusive avaliando experiências de outros Entes da Federação), sobre:  
3.1 a possibilidade de substituir o mecanismo atual de uso de listas negras para aplicativos e acessos a sites por listas brancas de modo a evitar possível uso indevido do tablets e chips distribuídos no âmbito do programa EducaRecife;  
3.2 avaliar a possibilidade de, sob determinadas condições, recondução, por mais um mandato, de diretores de escolas que alcançarem as metas pactuadas no âmbito do programa de Bônus de Desempenho Escolar (BDE), bem assim que obstem, sob determinadas condições, a recondução de diretores de escolas que não alcançarem as metas pactuadas no âmbito do BDE;  
3.3 avaliar a possibilidade de aumentar o percentual de rendimentos pagos a título de Bônus de Desenvolvimento da Educação (BDE) do total da remuneração dos profissionais de ensino da Rede Municipal de Ensino;  
3.4 avaliar a possibilidade de instituir mecanismos para contemplar no Bônus de Desenvolvimento da Educação (BDE) uma parcela atrelada ao desempenho individualizado referente a cada profissional da educação.  
**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**Encaminhar, por fim,** para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. enviar ao Secretário Municipal de Educação cópias impressas deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor, bem como do Relatório de Auditoria, documento 59.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. verificar o cumprimento das determinações emitidas neste Acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA DE 14/10/2024 10:00 A 18/10/2024 10:00  
**PROCESSO TCE-PE Nº 17100296-9ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

**INTERESSADOS:**

VERÔNICA DE OLIVEIRA CUNHA SOARES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FRANCISCO FABIANO SOBRAL FERREIRA (OAB 26546-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1804 / 2024**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100296-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** as razões postas na exordial;

**CONSIDERANDO** obedecidos os requisitos preliminares ao conhecimento da espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que o embargante logrou êxito parcial ao demonstrar vício de omissão no Acórdão nº 1322/2024;

**CONSIDERANDO** a necessária homenagem aos princípios da Segurança Jurídica e da Isonomia dos Julgados;

**CONSIDERANDO** que, em consonância com o art. 926 da Lei Federal nº 13.105/2015 (CPC), a jurisprudência deve se manter estável, íntegra e coerente;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de reformar o Acórdão nº 1322/2024 tão somente para excluir o considerando vinculado à Verônica de Oliveira Cunha Soares relativo à ausência de comprovação de compensação previdenciária nos repasses das contribuições devidas ao RGPS pelos órgãos municipais, mantendo incólumes os demais termos da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 17/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100385-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São João  
Fundo Municipal de Assistência Social de São João, Fundo Municipal



de Saúde de São João

**INTERESSADOS:**

JAMESSON DEMETRIUS GUILHERME DA ROCHA MARTINS  
ANDRIELLE BARROS FÉLIX DOS SANTOS  
ANGELA MARIA DE SOUZA  
ARZENALDO PAES DE LIRA  
ELIDA SUYANE BRAGA DE OLIVEIRA  
JOÃO BATISTA SOBRAL DE SALES  
JOSE GENALDI FERREIRA ZUMBA  
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)  
KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA (OAB 32000-PE)  
JOSE GENIVAL FERREIRA ZUMBA  
JOSÉ PORFÍRIO AGUIAR  
OZANO AUGUSTINHO DA SILVA JUNIOR (OAB 30684-PE)  
MARLI DA PAZ ALVES  
MIRIANA DOS SANTOS SILVA DE OLIVEIRA  
OSVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO  
MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1805 / 2024**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CONTAS DE GESTÃO. CONTROLE  
EXTERNO.**

1. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário, procedimento em conformidade com o disposto no art. 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

2. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) conduta da administração tipificada como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei; b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) culposa aplicação antieconômica de recursos públicos; d) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo anterior de Tomada e Prestação de Contas, conforme o disposto no art. 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE

Nº 15100385-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) dispõe que o Relator poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto;

**CONSIDERANDO** parcialmente os Pareceres MPCO nº 730/2021 da lavra da Procuradora Maria Nilda da Silva (doc.230), bem como o Parecer MPCO elaborado pela Procuradora Germana Cavalcanti Laureano (doc.271);

**CONSIDERANDO** a subsistência da irregularidade pertinente à ordenação de pagamento de despesas sem prévia comprovação, no valor total de R\$ 2.301.453,28, conduta atribuída ao Sr. Jamesson Demétrius Guilherme da Rocha Martins, Prefeito interino no período de 12 de fevereiro a 13 de março de 2014 (Achado A8.1 do Relatório de Auditoria - "Gastos efetuados sem comprovação durante período de afastamento do Prefeito eleito");

**CONSIDERANDO** que não possui nexos causal com o prejuízo material suportado pelo erário a omissão atribuída ao Prefeito titular, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, consistente na falta de instauração de tomada de contas especial para apuração da conduta atribuída ao Prefeito interino (ordenação de pagamento de despesas sem prévia comprovação);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade pela prática em lume deve ser concentrada na figura do respectivo ordenador de despesas, por não existir nexos de causalidade entre a omissão posterior de seu sucessor na adoção de todas as providências tendentes à sua responsabilização e o prejuízo suportado pelo erário municipal;

**CONSIDERANDO** que as demais falhas apontadas nos autos não ensejam a irregularidade das contas dos respectivos responsáveis;

**CONSIDERANDO** que a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado, a teor do disposto no art. 53-F, *caput*, da LOTCE-PE, na redação introduzida pela Lei Estadual nº 18.527/2024;

**CONSIDERANDO** que entre as notificações dos Interessados, ocorridas em 2016 - último ato interruptivo do curso da prescrição ordinária/geral/principal, até a presente data decorreu prazo superior a cinco anos, consumando a prescrição ordinária/geral/principal da pretensão ressarcitória desta Corte de Contas em relação aos mesmos, em conformidade com as disposições dos arts. 53-B, inciso II, c/c o art. 53-C, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que, entre a notificação pessoal do Sr. Jamesson Rocha Martins, realizada em 24.11.2016, e a notificação de seu espólio, ocorrida em 29.11.2021, também transcorreu prazo superior a cinco anos, de modo a fulminar a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas em face do referido espólio, em conformidade com as disposições dos arts. 53-B, inciso II, c/c o art. 53-C, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que, a despeito do reconhecimento da prescrição, o julgamento das contas é medida que se impõe no caso vertente, dada a materialidade que lhe é subjacente, a teor do disposto no art. 53-G da LOTCE-PE, na redação introduzida pela Lei Estadual nº 18.527/2024, combinado com o disposto no art. 13, § 1º, da Resolução TC



nº 245/2024 e no art. 5º, inciso I, da Resolução TC nº 36/2018;

**CONSIDERANDO** que o Sr. José Genaldí Ferreira Zumba já havia dado ciência ao Ministério Público de Pernambuco das graves irregularidades cometidas pelo Sr. Jamesson Rocha Martins, desde o mês de março de 2014;

**PRELIMINARMENTE**, reconhecer a incidência da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória, em conformidade com as normas fixadas na Lei Estadual nº 18.527/2024 c/c o art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

### **JAMESSON DEMETRIUS GUILHERME DA ROCHA MARTINS:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) JAMESSON DEMETRIUS GUILHERME DA ROCHA MARTINS, Prefeito (falecido), relativas ao exercício financeiro de 2014, na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura de São João (Período: de 12/02/14 a 13/03/14);

### **ARZENALDO PAES DE LIRA:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ARZENALDO PAES DE LIRA, Secretário de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2014

### **José Genaldí Ferreira Zumba:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Genaldí Ferreira Zumba, Prefeito Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2014

### **JOSE PORFIRIO AGUIAR:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE PORFIRIO AGUIAR, Secretário de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2014

Deixar de remeter cópia dos autos ao Ministério Público de Pernambuco, uma vez que este Órgão Ministerial já havia sido informado das graves irregularidades cometidas pelo Sr. Jamesson Rocha Martins, desde o

mês de março de 2014.

Outrossim, por consequência, conferir-lhes **QUITAÇÃO**, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE, extensiva às demais pessoas físicas e jurídicas arroladas no curso da instrução processual, especificamente:

1. Mariana dos Santos Silva de Oliveira: Presidente da CPL. Período: 02/01/2014 a 31/12/2014;
2. Ângela Maria de Souza. Secretária da CPL. Período: 02/01/2014 a 31/12/2014;
3. João Batista Sobral de Sales. Relator da CPL. Período: 02/01/2014 a 31/12/2014;
4. Osvaldo Ferreira do Nascimento. Membro da Equipe de Apoio. Período: 17/03/2014 a 31/12/2014;
5. Andrielle Barros Félix dos Santos. Pregoeira. Período: 17/03/2014 a 31/12/2014;

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 14/10/2024 10:00 A 18/10/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100127-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Admissão de Pessoal - Concurso

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cupira

**INTERESSADOS:**

JOSE MARIA LEITE DE MACEDO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

VINICIUS LEITE MACEDO MONTARROYOS (OAB 45684-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1806 / 2024**

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS. ANÁLISE DE LEGALIDADE. REGULARIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. JULGAMENTO PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO.

1. CASO EM EXAME: Análise da legalidade, para fins de registro, de duas admissões decorrentes de decisões judiciais realizadas pela



Prefeitura Municipal de Cupira no exercício de 2023, na gestão do Prefeito José Maria Leite de Macedo, com base no concurso público objeto do edital 01/2017, homologado em 14/01/2019.

2. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO:** A questão em discussão consiste em analisar a legalidade das admissões realizadas pela Prefeitura Municipal de Cupira, considerando que ocorreram fora do prazo de validade do concurso público, mas em cumprimento a determinações judiciais.

3. **RAZÕES DE DECIDIR:** a) As admissões foram realizadas em cumprimento a determinações judiciais, com sentenças transitadas em julgado, o que as torna regulares mesmo tendo ocorrido fora do prazo de validade do concurso público; b) A documentação relativa às admissões foi enviada dentro do prazo e no formato adequado, conforme exigido pela Resolução TC n.º 194/2023; c) Os atos de nomeação e os termos de posse foram formalizados regularmente, atendendo às exigências da Resolução TC n.º 194/2023; d) O Edital n.º 01/2017 do concurso público foi previamente analisado e as falhas apontadas foram retificadas, não apresentando vícios; e) As nomeações foram realizadas para cargos criados pela Lei Municipal n.º 003/2009, estando, portanto, previstos em lei; f) A inconsistência de datas entre um termo de posse e a respectiva portaria de nomeação foi considerada insuficiente para invalidar a admissão, dado o contexto de determinação judicial.

4. **DISPOSITIVO:** Julgamento pela legalidade das admissões, com concessão de registro.

5. **TESES DE JULGAMENTO:** a) Admissões decorrentes de decisões judiciais, mesmo realizadas fora do prazo de validade do concurso público, são consideradas regulares quando cumpridos os demais requisitos legais e administrativos; b) Inconsistências formais na ordem cronológica dos atos administrativos de admissão, quando não comprometem a essência do ato e decorrem de cumprimento de decisão judicial, não invalidam o processo admissional.

6. **DISPOSITIVOS RELEVANTES**

CITADOS: Resolução TC n.º 194/2023; Lei Municipal n.º 003/2009; Lei Estadual n.º 6.123/1968, arts. 11 e 22; Lei Municipal n.º 20/2001.

7. **JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:** Não foram mencionados precedentes específicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100127-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**JULGAR LEGAL(IS)** o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhes registro.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A posse antes da nomeação fere a sequência dos atos administrativos, que deve ser seguida para garantir a validade do processo de admissão (arts. 11 e 22 da Lei Estadual nº 6.123/1968, adotada pela Lei Municipal nº 20/2001).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100573-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2018, 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Igarassu, Empresa de Urbanização de Igarassu

**INTERESSADOS:**

ROBERTO BURLE ARCOVERDE

LENILDO DE ALCANTARA ALVES DA SILVA

IZABELLA CARDOSO ALENCAR (OAB 21291-PE)

WK-LOK

DIEGO SEMAAN VACCARINI

VALDEILMA YANE DE OLIVEIRA MATEUS (OAB 48362-PE)

LENILDO DE ALCANTARA ALVES DA SILVA - MEI

IZABELLA CARDOSO ALENCAR (OAB 21291-PE)



ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### ACÓRDÃO Nº 1807 / 2024

DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DAS DESPESAS COM HORAS EXTRAS. MULTA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS. DESPESAS INDEVIDAS. RESSARCIMENTO.

1. A deficiência no controle de despesas com horas extras caracteriza gestão temerária, ensejando reprimenda sob a forma de multa.

2. Cabe a auditoria lançar mão de metodologia de arbitramento, com critérios sólidos. E não pugnar, simplesmente, pela devolução de todo o montante despendido. Até porque não é crível que durante todo o exercício financeiro não tenha havido fato gerador de horas extras.

3. Despesas não comprovadas implicam no ressarcimento do valor despendido; devendo ser responsabilizado o ordenador de despesas que procedeu ao pagamento, em que pese a ausência da devida liquidação, bem como a empresa contratada, destinatária do desembolso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100573-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o descontrole no pagamento das horas extras aos servidores municipais, evidenciado pela ausência dos documentos pertinentes (folhas de frequência, ordens de serviços, entre outros) que pudessem comprovar os serviços extraordinários prestados, sendo a liquidação realizada tão somente com base nos ofícios enviados por cada uma das secretarias municipais, que se limitavam a informar a quantidade de horas extras prestadas por cada servidor; não ocorrendo, portanto, a esmerada liquidação das despesas em tela;

**CONSIDERANDO** que, na condição de responsável pela liquidação da despesa, cabia ao Secretário Executivo Municipal de Gestão de Pessoal averiguar a presença da documentação capaz de comprovar as horas extras efetivamente prestadas pelos servidores em questão, e, na sua ausência, como se deu no caso, deveria ter-se absterido de promover a liquidação da despesa; não bastando, simplesmente, instar os Secretários Municipais para que procedessem ao devido controle;

**CONSIDERANDO** que, quanto às despesas com horas extras da Empresa de Urbanização de Igarassu, o seu Presidente atuou como ordenador de despesas. E, nessa condição, não cuidou de observar a ausência da devida liquidação das despesas com horas extras;

**CONSIDERANDO** que não é crível que durante todo o exercício

financeiro não tenha havido qualquer prestação de serviço extraordinário; sendo dado da experiência de que houve a prestação de serviços extraordinários pelos servidores municipais, ainda que, pela ausência do devido controle, não se possa precisar em qual medida;

**CONSIDERANDO** que a circunstância acima afasta a possibilidade de, simplesmente, imputar-se a devolução de todo o valor despendido pela municipalidade a título de horas extras; não tendo a auditoria lançado mão de metodologia de arbitramento, pautada por parâmetros criteriosos de estimativa das horas-extras efetivamente prestadas (por exemplo, o observado em Prefeituras e órgãos da mesma natureza e porte);

**CONSIDERANDO** que a conduta de gestão temerária caracterizada pela sistemática liquidação de despesas com horas extras desprovida da documentação hábil para seu controle deve ser reprimida pela via da sanção pecuniária (art. 73, inciso I, Lei nº 12.600/2004 – no seu patamar mínimo);

**CONSIDERANDO** a deficiência no controle da frequência ou das atividades desenvolvidas pelos admitidos temporariamente pela gestão da Empresa de Urbanização de Igarassu. Falha essa a merecer glosa sob a forma de penalidade pecuniária (art. 73, inciso I, Lei nº 12.600/2004, no seu percentual mínimo);

**CONSIDERANDO** a inexistência de qualquer elemento comprobatório da prestação do serviço objeto do Contrato nº 161/2018 (locação de três veículos de passeio); devendo ser imputado o ressarcimento de R\$ 53.642,40, em caráter solidário, ao Presidente da Empresa de Urbanização de Igarassu e à empresa contratada (WK-LOK LOCADORA DE VEICULOS EIRELI). Aquele por ter ordenado o pagamento de despesas carentes de comprovação, e esta como beneficiária dos pagamentos indevidos, caracterizando enriquecimento sem causa legítima;

**CONSIDERANDO** que a gestão da URBI já havia se valido de contratações temporárias para atender às necessidades do serviço; não encontrando, por conseguinte, justificativa, justificativa dos dispêndios com prestadores de serviços para as mesmas atividades. Ademais, foge ao ordinariamente esperado o fato dos prestadores de serviços terem percebido idêntica contraprestação, seja qual fosse a natureza da tarefa desempenhada. E, ainda, os pagamentos foram mediante cheques não cruzados, não sendo utilizado o sistema bancário de transferência de numerário, em que pese a variedade, a quantidade dos supostos prestadores de serviços;

**CONSIDERANDO** que, embora os elementos acima descritos já sejam o bastante para a configuração de prova indiciária da ocorrência de despesas indevidas, não se pode deixar de mencionar que o pagamento de funcionários fantasmas consta de ação criminal (Processo TJPE nº 000300-54.2019.8.17.0710), tendo o nosso corpo técnico, a partir de autorização judicial, acostado os termos de depoimentos prestados à Polícia Civil, que corroboram com os achados da auditoria orçamentário-financeira propriamente dita;

**CONSIDERANDO** que deve ser imputado o ressarcimento do montante apurado pela auditoria (R\$ 256.000,00) ao Sr. Roberto Burle Arcoverde, que ordenou as despesas suprarreferidas;

**CONSIDERANDO** a não comprovação da prestação dos serviços objeto do Contrato nº 257/2017, ausentes sequer as notas fiscais, em um contexto no qual se observa a falta de condições estruturais para a execução do avençado, não tendo sido demonstrada a presença de quadro de funcionários especializados tampouco a ART (anotação de responsabilidade técnica) subscrita por profissional devidamente qualificado; devendo, por conseguinte, ser imputada a restituição do



valor pago (R\$127.776,00), em caráter solidário, ao Sr. Roberto Burle Arcoverde, que atuou como ordenador de despesas, e à empresa contratada (Lenildo de Alcântara Alves da Silva – MEI), destinatária dos pagamentos;

**CONSIDERANDO** que, além da devolução do dano causado ao erário, é de se imputar ao agente público a multa prevista no art. 73, inciso II, da Lei nº 12.600/2004;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando: Roberto Burle Arcoverde

**IMPUTAR os débitos** abaixo ao(à) Sr(a) Roberto Burle Arcoverde, que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade:

1. Débito no valor de R\$ 256.000,00
2. Débito no valor de R\$ 53.642,40, solidariamente com WK-LOK
3. Débito no valor de R\$ 127.776,00, solidariamente com LENILDO DE ALCANTARA ALVES DA SILVA - MEI

**APLICAR as multas** abaixo ao(à) Sr(a) Roberto Burle Arcoverde, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)):

1. Multa no valor de R\$ 10.449,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II
2. Multa no valor de R\$ 10.449,95, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I

**APLICAR multa** no valor de R\$ 5.224,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) DIEGO SEMAAN VACCARINI, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/10/2024**

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1821031-4**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA**

**INTERESSADOS: CARLOS VIOLENTE DE ARRUDA SILVA; DIEGO ALEXANDRE NUNES; MANOEL SEVERINO DA SILVA; REINA CLAUDIA BARBOSA DE LIMA**

**ADVOGADOS: DRs. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761; MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 05.786**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1808 /2024**

**AUDITORIA ESPECIAL.  
FALHAS GRAVES. AUSÊNCIA.  
RAZOABILIDADE E  
PROPORCIONALIDADE.**

Falhas remanescentes sem dano ao erário ou outras repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se julgue regulares, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821031-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Opinitivo Ministerial;  
**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes não são suficientes para macular o objeto da Auditoria Especial;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 2º, inciso XVI, art. 13, § 2º e art. 40, § 1º, alínea “c” da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto do presente processo de Auditoria Especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



### 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159631-1

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADA: ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS

ADVOGADOS: DR. ANTONIO PERES NEVES BAPTISTA – OAB/

PE Nº 23.233; DRA. CARIANE FERRAZ DA SILVA – OAB/PE Nº

43.722; DR. CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº

24.842; DR. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761; DR.

RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1809 /2024

#### TAG. COMPROMISSOS. DESCUMPRIMENTO. MULTA.

Quando a Administração descumprir a realização das obrigações assumidas no Termo de Ajuste de Gestão, cabe aplicação de multa nos termos do parágrafo único, alínea “a”, art. 16, da Resolução TC nº 201/2023.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159631-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi constatado pelo relatório de monitoramento que o Município de Surubim, representado por sua Prefeita Sra. Ana Célia Cabral de Farias cumpriu apenas 4 das 31 obrigações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos pelo art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo Descumprimento Parcial;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 da Resolução TC nº 201/2023; CONSIDERANDO o não cumprimento da maioria das obrigações do TAG no prazo estipulado;

CONSIDERANDO que o inadimplemento do TAG significa a permanência dos problemas de infraestrutura das escolas do município; CONSIDERANDO os termos estabelecidos no parágrafo único, alínea “a”, do art. 16, da Resolução TC nº 201/2023;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 48-A, da Lei Orgânica deste TCE, dispositivo acrescido, pela Lei Estadual nº 14.725/2012, procedimento regulamentado pela Resolução TC nº 201/2023,

Em julgar **CUMPRIDO PARCIALMENTE** o Termo de Ajuste de Gestão em apreço, firmado pela Prefeita do Município de Surubim, Sra. Ana Célia Cabral de Farias, com aplicação da multa prevista na Cláusula Terceira do referido Termo, no valor de R\$ 10.495,93, correspondendo ao percentual de 10% do limite fixado no *caput* do art. 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boletim Bancário a ser emitido no sítio da internet desta

Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no art. 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

#### DETERMINAR:

1. Que se expeça, com base no art. 69, da Lei Orgânica TCE/PE, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso XII, do art. 73, do citado diploma legal, determinação à Prefeita do Município de Surubim, ou quem vier a sucedê-la, que envie a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 dias, a partir da data de publicação desta deliberação, informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal, registradas no Termo de Ajuste de Gestão objeto deste feito.
2. À DEX que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### 36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100611-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

ALUIZIO XAVIER DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

#### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.  
EXCEDENTE DA DTP. REGIME  
ESPECIAL. CUMPRIMENTO.  
DEMAIS LIMITES LEGAIS  
E CONSTITUCIONAIS.  
RGPS. CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS.  
RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA  
IRREGULARIDADE RELEVANTE.  
PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA  
COERÊNCIA DOS JULGADOS.  
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A hipótese em que o Executivo lograr êxito na redução do excedente



da DTP verificado no exercício anterior em mais de 10%, cumprindo o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021, não enseja o julgamento pela irregularidade das contas.

2. O recolhimento a menor das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tratando-se da única irregularidade relevante remanescente, em respeito aos princípios da Isonomia e da Coerência dos Julgados, enseja a aprovação com ressalvas das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/10/2024,

### ALUIZIO XAVIER DA SILVA:

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado; **CONSIDERANDO** que, apesar de ter ultrapassado o limite da Despesa Total com Pessoal estabelecido pelo art. 20, inciso III, da LRF, o Executivo Municipal conseguiu reduzir em 14,68% o excedente da DTP verificado no exercício anterior, restando cumprido o regime especial de reenquadramento previsto pelo art. 15 da LC nº 178/2021; **CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de contribuições patronais ao RGPS, no total de R\$ 665.158,48 das contribuições patronais, representando 24,06% do montante devido no exercício;

**CONSIDERANDO** a ausência de repasse ao RGPS de contribuições descontadas dos servidores, no valor de R\$ 59.586,13, equivalente a 5,82% do total retido no exercício;

**CONSIDERANDO** que, a despeito da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, houve pagamentos de despesas com eventos festivos no montante de R\$ 1.815.800,00 durante o exercício; **CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;

**CONSIDERANDO**, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tracunhaém a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ALUIZIO XAVIER DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2022.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-los, que

atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
2. Não incluir na LOA dispositivos inapropriados que ampliem o limite estabelecido para a abertura de créditos adicionais, ou eliminem tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a Lei Orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Estabelecer controles internos eficazes para o gerenciamento de fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RGPS, zelando pela solidez do regime, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal;
5. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
6. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O recolhimento parcial de contribuições previdenciárias patronais e descontadas dos servidores contraria o disposto na Lei Federal nº 8.212/1991.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 22/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100572-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Barreiros

**INTERESSADOS:**

CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR



PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. DESPESAS COM PESSOAL. LIMITES. DESCUMPRIMENTO. DISPENSA. PANDEMIA COVID-19. DEMAIS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. PRIMEIRO ANO DE MANDATO. RPPS. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Devido ao enfrentamento da pandemia de COVID-19, os Municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021.

2. Devido ao estado de calamidade pública provocado pela pandemia de COVID-19, os Prefeitos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento do limite de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante os exercícios de 2020 e 2021, nos termos do art. 119 do ADCT.

3. Quando, numa visão global das Contas de Governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, e o recolhimento menor que o devido das contribuições patronais for a única irregularidade de maior gravidade, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas, com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/10/2024,

### CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR:

**CONSIDERANDO** que o presente Processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo Interessado; **CONSIDERANDO** a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 60,85% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º quadrimestre de 2021, contrariando o art. 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO**, porém, que devido à pandemia de COVID-19, os Municípios pernambucanos estavam dispensados do reenquadramento da DTP durante o exercício de 2021, conforme prevê o art. 15, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 178/2021;

**CONSIDERANDO** que a recondução das despesas com pessoal ao limite legal ou a redução do percentual de extrapolação devem ser objeto de análise nas prestações de contas dos exercícios seguintes, nos termos do art. 15, caput, da Lei Complementar nº 178/2021;

**CONSIDERANDO** não ser cabível a responsabilização do Prefeito pelo descumprimento do limite de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino durante o exercício em questão, conforme determina o art. 119 do ADCT;

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais exigíveis;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições patronais ao RPPS no montante de R\$ 2.964.603,41, valor que representa 96,56% do total devido no exercício;

**CONSIDERANDO** o repasse integral das contribuições descontadas dos servidores para o RPPS;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

**CONSIDERANDO** que os demais achados ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** tratar-se do primeiro exercício de mandato do Interessado à frente do Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** que se tratou de período crítico de enfrentamento da Pandemia de COVID-19;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO**, ainda, os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da coerência dos julgados;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Barreiros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). CARLOS ARTUR SOARES DE AVELLAR JUNIOR, relativas ao exercício financeiro de 2021

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
2. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através



- de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
  4. Corrigir os erros de registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial, de forma a evidenciar corretamente o Passivo Atuarial do ente, visando a dar a devida transparência sobre a situação patrimonial do RPPS e do ente aos participantes do regime, aos contribuintes e à sociedade;
  5. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle;
  6. Recolher ao RPPS, de forma integral e tempestiva, as contribuições previdenciárias devidas no exercício, zelando pela solidez do regime, garantindo ao Município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
  7. Promover ações para a adoção de uma alíquota suplementar compatível com a sugerida pela avaliação atuarial e que preserve o patrimônio e a segurança do regime;
  8. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

**Dar CIÊNCIA**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deve ser elaborado o plano municipal para readequação dos gastos com pessoal aos limites legais, obedecendo ao previsto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:  
Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## JULGAMENTOS DO PLENO

### 22.10

11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 14/10/2024 10:00 A 18/10/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100277-ORO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cabrobó

**INTERESSADOS:**

MARCÍLIO RODRIGUES CAVALCANTI

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### ACÓRDÃO Nº 1760 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS. NÃO DESCONSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS. MANUTENÇÃO.

1. Em sede recursal, a não desconstituição, com documentos, dos fundamentos fáticos subjacentes ao Parecer Prévio pela rejeição das contas implica o não provimento do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100277-ORO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso ordinário;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 413/2022;

**CONSIDERANDO** que as razões do recorrente não foram suficientes para desconstituir o Parecer Prévio deste TCE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o parecer prévio pela rejeição das contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2425853-2**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE**  
**INTERESSADA: MAKPLAN – MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA**  
**ADVOGADO: Dr. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1761 /2024**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIDO. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE.**

1. Prescrição quinquenal reconhecida no processo impede não só a cobrança do débito, mas também a aplicação de qualquer sanção punitiva, incluindo a inidoneidade.

2. A declaração de inidoneidade é uma sanção punitiva e, portanto, está sujeita à prescrição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2425853-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1533/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 1724850-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade;  
CONSIDERANDO que a declaração de idoneidade é uma sanção punitiva e, portanto, está sujeita à prescrição;  
CONSIDERANDO que a prescrição quinquenal reconhecida no processo impede não só a cobrança do débito, mas também a aplicação de qualquer sanção punitiva, incluindo a inidoneidade;  
CONSIDERANDO o disposto no art. 77, inciso IV, §§ 3º, 4º e 8º e no art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para afastar a penalidade de declaração de idoneidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

EM 16/10/2024  
**PROCESSO TCE-PE Nº 20100455-0RO009**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**  
**EXERCÍCIO: 2023**  
**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu**  
**INTERESSADOS:**  
Nutricash  
BRUNO LEONARDO PIRES REGIS DE CARVALHO (OAB 25154-D-PE)  
ROSANE DE FREITAS MANICA  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO Nº 1762 / 2024**

**RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE.**

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100455-0RO009, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** a existência de irregularidades de natureza grave;  
**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal e a documentação apresentada não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA

EM 16/10/2024



### PROCESSO TCE-PE Nº 22100204-2RO003

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha

**INTERESSADOS:**

ANTONIO CALDAS MONTEIRO

GERMANA LAUREANO

JANICE APARECIDA DA SILVA

CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (OAB 24842-PE)

SERACOMP

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1763 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.  
MPCO. AUDITORIA ESPECIAL.  
FUNDO PREVIDENCIÁRIO.  
MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS  
SEM REGISTRO CONTÁBIL.  
TRANSFERÊNCIAS PARA  
CONTAS PESSOAIS. FALTA DE  
COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.  
AUSÊNCIA DE ZELO NA  
GESTÃO DOS RECURSOS  
PREVIDENCIÁRIOS. DECLARAÇÃO  
DE INIDONEIDADE.

1. O recurso merece ser provido quando forem apresentadas justificativas capazes de modificar os termos da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100204-2RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, partes legítimas, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal;

CONSIDERANDO que não obstante tenha sido garantida plena oportunidade de defesa, os responsabilizados não se manifestaram nos presentes autos;

CONSIDERANDO a existência de fraude grave, relacionada ao desvio de valores significativos do fundo previdenciário municipal, que resultou em prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO restar justificada a aplicação da pena de inidoneidade, conforme previsto no art. 76 da LOTCE-PE e na Resolução TC Nº 003/2014;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para que seja reformado o Acórdão nº 758/2024 no sentido de se incluir:

Emissão de Declaração de Inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Antônio Caldas Monteiro e à Sra. Janice Aparecida da Silva, inabilitando-os para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação deste Acórdão.

Emissão de Declaração de Inidoneidade, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à empresa Seracomp Assessoria e Consultoria e Contabilidade Pública - EIRELI, inabilitando-a para contratar com a administração pública pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da publicação deste Acórdão.

**Encaminhar, por fim**, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- Dar conhecimento do inteiro teor desta deliberação à atual gestão do Fundo Previdenciário de Carnaubeira da Penha.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

### PROCESSO TCE-PE Nº 23100176-9RO001

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tupanatinga

**INTERESSADOS:**

GUSTAVO MASSA

SEVERINO SOARES DOS SANTOS

ALLAN MICHELL PEREIRA SA (OAB 28165-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1764 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS  
DE GOVERNO. LIMITES  
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.  
CONTROLES. RPPS. VISÃO  
GLOBAL.

1. Respeito aos limites constitucionais e legais de gastos com pessoal, nível de endividamento, aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do



magistério da educação básica e nas ações e serviços públicos de saúde.

2. Os valores das contribuições devidas ao RPPS (parte patronal) foi de pouca representatividade em relação ao montante devido.

3. Quando não forem acolhidas as razões apresentadas pelo Recorrente e o resultado da deliberação vergastada não se revelar desarrazoado, permanece inalterada a decisão recorrida.

4. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos do Processo TCE-PE nº 23100176-9 é merecedor de ressalvas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100176-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e assim o fez dentro do prazo legalmente previsto no art. 78, §§ 1º e 2º, c/c o art. 77, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

**CONSIDERANDO** que houve respeito aos limites constitucionais e legais de gastos com pessoal, de nível de endividamento, de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e nas ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS referiu-se apenas à parte patronal e foi de pouca representatividade em relação ao montante devido;

**CONSIDERANDO** que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para a reforma do Parecer Prévio combatido;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos originários é merecedor de ressalvas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter incólume o Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TCE-PE nº 23100176-9, recomendando à Câmara Municipal de Tupanatinga a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Severino Soares dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100491-4RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde do Recife

**INTERESSADOS:**

FELIPE SOARES BITTENCOURT

CRISTIANO PIMENTEL

JAILSON DE BARROS CORREIA

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1766 / 2024**

RAZÕES RECURSAIS.  
INSUFICIÊNCIA. RECURSO  
ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A insuficiência das razões recursais para alterar os termos da deliberação atacada justifica o desprovimento do Recurso Ordinário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100491-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que todos os pontos constantes do Relatório de Auditoria (com os ajustes da NTE) do Processo e-TCEPE nº 20100491-4 foram adequadamente enfrentados pela 2ª Câmara;

**CONSIDERANDO** que o órgão ministerial Recorrente não trouxe aos autos fato ou documento novo,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão nº 1814/2023, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo e-TCEPE nº 20100491-4.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100204-2RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha

**INTERESSADOS:**

ANTONIO CALDAS MONTEIRO

SERACOMP

DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO (OAB 26169-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1767 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO.  
AUDITORIA ESPECIAL.  
FUNDO PREVIDENCIÁRIO.  
MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS  
SEM REGISTRO CONTÁBIL.  
TRANSFERÊNCIAS PARA  
CONTAS PESSOAIS. FALTA DE  
COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.  
AUSÊNCIA DE ZELO NA  
GESTÃO DOS RECURSOS  
PREVIDENCIÁRIOS. MULTA  
E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.  
PROPORCIONALIDADE DA  
SANÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Quando não forem apresentadas justificativas capazes de elidir as irregularidades identificadas, os fundamentos da decisão recorrida merecem ser mantidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100204-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, partes legítimas, interesse jurídico e tempestividade;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer elaborado pelo MPCO;

**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não elidiram os fundamentos da deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não

Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2327853-5**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

**INTERESSADO:** MARIVALDO SILVA DE ANDRADE

**ADVOGADO:** Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

**RELATOR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1768 /2024**

RECURSO ORDINÁRIO.  
RESPONSABILIDADE FISCAL.  
DESPESA COM PESSOAL.  
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE.  
NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS.  
PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO  
ADMINISTRATIVA. BAIXO  
CRESCIMENTO DO PIB.  
PRAZO DUPLICADO. PERÍODO  
INTERMEDIÁRIO. PROVIMENTO  
PARCIAL

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (art. 23), determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. O reajuste do valor do piso e do salário mínimo é um fato ordinário, previsível.

3. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do art. 5º, § 1º, da citada lei, e do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

4. A regra do art. 66 da LRF prevê a duplicação dos prazos de recondução ao limite da despesa total com pessoal,



quando constatado crescimento baixo ou negativo do PIB.

5. Quando o recorrente apresentar alegações e documentos aptos para a modificação do julgamento original, devem ser alterados os fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2327853-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1828/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1930008-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a peça de irrisignação dos recorridos;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 03), dos quais acolho o mérito;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão ora vergastado quanto à aplicação da multa;

CONSIDERANDO o dispositivo da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), Art. 66, que prevê a duplicação dos prazos de recondução ao limite da despesa total com pessoal, quando constatado crescimento baixo ou negativo do PIB;

CONSIDERANDO que o art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo de Controle Externo, estabelece que os atos administrativos deverão ser motivados, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que serão parte integrante do ato,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para afastar a aplicação de multa ao recorrente, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 1828/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100686-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**

**EXERCÍCIO: 2023**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde do Recife

**INTERESSADOS:**

JAILSON DE BARROS CORREIA

CRISTIANO PIMENTEL

JOAO MAURICIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1769 / 2024**

RAZÕES RECURSAIS.  
INSUFICIÊNCIA. RECURSO  
ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A insuficiência das razões recursais para alterar os termos da deliberação atacada justifica o desprovemento do Recurso Ordinário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100686-8RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que todos os pontos constantes do Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 20100686-8 foram adequadamente enfrentados pela 2ª Câmara;

**CONSIDERANDO** que o órgão ministerial Recorrente não trouxe aos autos fato ou documento novo;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão TC nº 1415/2023, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TC nº 20100686-8.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100489-6RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**

**EXERCÍCIO: 2021**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de



Parnamirim

### INTERESSADOS:

TACIO CARVALHO SAMPAIO PONTES  
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)  
MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1771 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.  
CONTRARRAZÕES.

1. Quando o recorrente apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, as irregularidades apontadas, deverá ser alterada a decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100489-6RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente tiveram o condão de modificar o entendimento esposado na decisão ora vergastada;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Parnamirim a aprovação, com ressalvas, das contas do Recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Diverge

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

O CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

### 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1922760-7

#### RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM

INTERESSADOS: JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ,

ALYSON RAFAEL DA SILVA PINTO, ANA ARRUDA DE AGUIAR JATOBÁ, ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO MELO, DANIELLE NAVARRO DE OLIVEIRA, EDJANE BEZERRA DE ARAÚJO, EMÍLIO DUARTE DE SOUZA E SILVA, HELTON CORDEIRO DE FARIAS DA SILVA, JOSÉ ANDRÉ COSTA DA ROCHA, JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO, JULIANA ALVES DA SILVA, MARIA SÔNIA BRAGA ALVES, ROBERTO CARNEIRO MARQUES, VALDENICE DA SILVA ARAÚJO GONÇALVES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL - PROCURADOR  
ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO MELO – OAB/PE Nº 18.841, EMÍLIO DUARTE DE SOUZA E SILVA – OAB/PE Nº 37.361, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1774 /2024

RECURSO ORDINÁRIO.  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. O Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das Deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das Decisões Monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (*caput*) da Lei Orgânica do TCE-PE;

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922760-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 263/2019 (PROCESSO TCE-PE Nº 1440140-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário é o instrumento processual adequado para anulação, reforma parcial ou total das deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno ou qualquer de suas Câmaras no exercício de suas competências originárias e das decisões monocráticas, nos exatos termos do art. 78 (*caput*) da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO que o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) dispõe que o Relator poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas técnicas da Coordenadoria de Controle Externo, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto do Relator;

CONSIDERANDO os dois Pareceres Jurídicos elaborados pelo Procurador Gilmar Severino de Lima (docs. 02 e 03);

CONSIDERANDO que a prescrição é matéria de ordem pública e será reconhecida de ofício ou mediante provocação dos responsáveis, interessados ou do Ministério Público de Contas, em qualquer fase do processo até o seu trânsito em julgado (art. 53-F – Lei Estadual nº



12600/2004 -LOTCE/PE);

CONSIDERANDO que o presente recurso foi interposto em **04 de abril de 2019**, contra decisão proferida em **20 de março de 2019**, ficando sem julgamento por mais de cinco anos, ou seja, de abril de 2019 até a presente data;

CONSIDERANDO o reconhecimento do decurso do prazo prescricional ordinário da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/PE, em consonância com as determinações da Lei nº 18.527/2024 e da Resolução TC nº 245/2024,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, reconhecendo a ilegitimidade passiva arguida em favor dos Srs. Antônio Fernando de Azevedo Melo e Juliana Alves da Silva, ambos membros da Comissão Permanente de Licitações - CPL. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso. Ademais, reformar parcialmente a decisão recorrida, extinguindo as multas aplicadas ao Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá (Prefeito) e aos Membros da Comissão Permanente de Licitações - CPL, Srs. Helton Cordeiro de Farias da Silva, Maria Sônia Braga Alves, Danielle Navarro de Oliveira, Valdenice da Silva Araújo Gonçalves e Alyson Rafael da Silva Pinto, em razão do reconhecimento da prescrição. Mantêm-se inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 263/19.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 14/10/2024 10:00 A 18/10/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100803-2RO012**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Fundo Previdenciário do Município de Condado

**INTERESSADOS:**

ANTONIO CASSIANO DA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1777 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. MAIS DE UMA INTERPOSIÇÃO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA..

1. O princípio da unicidade recursal

obsta o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, ensejando ainda a preclusão consumativa (Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do TCE-PE).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100803-2RO012, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário TC nº 22100803-2 RO008;

**CONSIDERANDO** que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

**CONSIDERANDO** que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

**CONSIDERANDO** integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

11ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 14/10/2024 10:00 A 18/10/2024 10:00

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100903-6RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

CADMIO OLIVEIRA MOURA MARTINS

ENTERPRISE LOCADORA

PAMILA DA SILVA DUARTE (OAB 46535-BA)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1778 / 2024**



### RECURSO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. NÃO CONHECIDO.

1. Não deve ser conhecido o recurso, quando no juízo de admissibilidade, constatar-se que a parte não possui legitimidade para recorrer, contrariando os termos do art. 77, §3º da Lei Estadual nº 12.600/2004.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100903-6RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a ilegitimidade da parte para recorrer;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 618/2023, dos quais faço minhas razões de votar;

**CONSIDERANDO** que não deve ser conhecido o recurso, quando no juízo de admissibilidade, for constatado que a parte não possui legitimidade para recorrer, contrariando os termos do art. 77, § 3º, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100194-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Vicência

**INTERESSADOS:**

GERSON DA SILVA TEODORO

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1779 / 2024**

### RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário contra o Acórdão

TC nº 1.290/2024, provido, no sentido de julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial e afastar a penalidade pecuniária aplicada em desfavor do recorrente, com arrimo no art. 22 da LINDB e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100194-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo recorrente foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 24100194-8;

**CONSIDERANDO** que o nível de transparência da Câmara Municipal de Vicência melhorou de forma considerável em relação ao exercício de 2023, cresceu 79,60%, passou de 27,65% (2023) para 49,66% (2024);

**CONSIDERANDO** os precedentes desta Corte de Contas, a citar: a) Processo TCE-PE nº 21101042-0 – Câmara Municipal de Frei Miguelinho; b) Processo TCE-PE nº 2051207-7 – Câmara Municipal de Surubim; c) Processo TCE-PE nº 24100224-2 – Câmara Municipal de Gameleira;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o art. 22 da LINDB;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 78, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regular com ressalvas o objeto do Processo de Auditoria Especial. Outrossim, determino, ainda, que seja afastada a multa aplicada ao recorrente, mantendo incólume os demais termos da deliberação recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

34ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 09/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 24100194-8RO002**



**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Vicência

**INTERESSADOS:**

JOSE MARCIO BARBOSA DA SILVA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1781 / 2024**

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. Recurso ordinário contra o Acórdão nº 1.290/2024, provido, no sentido de julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria especial e afastar a penalidade pecuniária aplicada em desfavor do recorrente, com arrimo no art. 22 da LINDB e nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100194-8RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo recorrente foram suficientes para modificar a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo TCE-PE nº 24100194-8;

**CONSIDERANDO** que o nível de transparência da Câmara Municipal de Vicência melhorou de forma considerável em relação ao exercício de 2023, cresceu 79,60%, passou de 27,65% (2023) para 49,66% (2024);

**CONSIDERANDO** os precedentes desta Corte de Contas, a citar: a) Processo TCE-PE nº 21101042-0 – Câmara Municipal de Frei Miguelinho; b) Processo TCE-PE nº 2051207-7 – Câmara Municipal de Surubim; c) Processo TCE-PE nº 24100224-2 – Câmara Municipal de Gameleira;

**CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o art. 22 da LINDB;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 78, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para julgar regular com ressalvas o objeto do Processo de Auditoria Especial. Outrossim, determino, ainda, que seja afastada a multa aplicada ao recorrente, mantendo incólume os demais termos da deliberação recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não

Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422867-9**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: FRANCISCO ANTÔNIO SOUZA PAPALEO**

**ADVOGADO: Dr. ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1782 /2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS ARGUMENTOS. FORÇA MODIFICADORA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LINDB.

1. Nos processos em curso, a data inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente é a do início da vigência da Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024 (1º de maio de 2024), a partir da qual serão aplicados os marcos interruptivos;

2. É possível, em grau de recurso ordinário, a reforma da deliberação à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realçados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422867-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 79/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820579-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que o Recurso Ordinário foi subscrito por parte legítima, protocolado no trintídio legal que antecede à irrecorribilidade do acórdão combatido e demonstrado o interesse processual;



CONSIDERANDO que o instituto da prescrição intercorrente no âmbito dos processos deste Tribunal de Contas foi instituído pela Lei Estadual nº 18.527/2024, com sua aplicabilidade a partir de 30.04.2024 (1º.05.2024), quando serão aplicados os marcos interruptivos; CONSIDERANDO, em parte, os argumentos trazidos pelo recorrente; CONSIDERANDO, em conformidade com o consignado no acórdão combativo, que o processo originário abordou fatos ocorridos nos exercícios de 2015 a 2018, não sendo mais possível penalização dos responsáveis por decurso de prazo e não tem sentido se efetuar determinações ou recomendações, pois em 2019 a principal irregularidade foi sanada;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realçados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente quanto à avaliação dos efeitos práticos das decisões nos processos de controle,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso Ordinário e **rejeitar** a preliminar de prescrição; no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando o Acórdão T.C. nº 79/2024, julgar regular, com ressalvas, as contas do recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151478-1**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR**

**ADVOGADOS: Drs. AMANDA BEATRIZ FIGUEIRÔA COSTA – OAB/PE Nº 23.481, E ALDEM JOHNSTON BARBOSA ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1789 /2024**

**RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. CONHECIDO E PROVIDO. TERMOS DE FOMENTO. INEXECUÇÃO DO OBJETO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151478-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 96/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859398-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal

de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a irregularidade da auditoria especial não decorreu da ação do Sr. José Iran Costa Júnior;  
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;  
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 650/2023;  
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em **CONHECER** do presente Recurso, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, afastando a multa aplicada ao Sr. José Iran Costa Júnior, mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santo – Procurador-Geral

## 23.10

**35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2326631-4**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA**  
**INTERESSADO: ALEXANDRE AUGUSTO CARDOSO DA SILVA FILHO**

**ADVOGADO: Dr. WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757**

**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1794 /2024**

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. ALEGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.**

1. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência;

2. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no parágrafo



único do inciso IV do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Quando o recorrente não apresentar atos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2326631-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1558/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924707-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Doc. 2), dos quais o Relator faz suas razões de votar;

CONSIDERANDO a ausência dos requisitos que regem as contratações temporárias;

CONSIDERANDO a gravidade das irregularidades encontradas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o quantitativo expressivo de contratações temporárias realizadas indevidamente pelo recorrente;

CONSIDERANDO o descumprimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, sendo eles da moralidade e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que a multa aplicada foi no patamar mínimo do art. 73, inciso III, da LOTCE,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume o Acórdão T.C. nº 1558/2023, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1924707-2.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

## 24.10

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100455-0RO007**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Igarassu

**INTERESSADOS:**

ALESSANDRO PEREIRA DE SOUZA

KATHIANE MILLENE ARRUDA DE SALES (OAB 27857-PE)

FACIMED

KATHIANE MILLENE ARRUDA DE SALES (OAB 27857-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

## ACÓRDÃO Nº 1800 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Deve ser indeferida preliminarmente a petição que não contiver os fundamentos de fato e de direito; encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta (art. 77, § 9º, incisos I e II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual n.º 12.600/2004).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100455-0RO007, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

## 25.10

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 23100993-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Assembleia Legislativa do



Estado de Pernambuco

**INTERESSADO:**

ALVARO PORTO DE BARROS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1810 / 2024**

CONSULTA. APOSENTADORIA. SERVIDORES ESTADUAIS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. ART. 40, § 4º, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 47/2005 C/C O ART. 4º, § 9 DA EC Nº 103/2019. NORMA DA EFICÁCIA LIMITADA. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR ESPECÍFICA. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013 QUE REGULAMENTA A APOSENTADORIA DOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PORTADORES DE DEFICIÊNCIA.

1. A aposentadoria do servidor público estadual portador de deficiência está previsto no art. 40, § 4º, inciso I da Constituição Federal, norma vigente no Estado de Pernambuco por não terem sido adotadas as alterações promovidas pela EC nº 103/2019, conforme dispõe o art. 4º, § 9º desta Emenda Constitucional.

2. Por ser norma de eficácia limitada, o exercício de tão importante direito está condicionado à edição de Lei Complementar.

3. Em razão da omissão legislativa, devem ser aplicados os critérios e requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº 142/2013 para os servidores públicos estaduais portadores de deficiência, conforme precedentes do STF.

4. Em homenagem ao princípio da simetria, são exigidos, além dos requisitos previstos na mencionada Lei Complementar, 10 anos de efetivo serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100993-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos da Consulta formulada;

**CONSIDERANDO** o Parecer Técnico da Gerência de Inativos e Pensionistas, deste Tribunal de Contas, como parte integrante desta deliberação,

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1 - A aposentadoria especial da pessoa com deficiência é um direito previdenciário do servidor público que se enquadre nos requisitos legais aplicáveis à espécie como idade, tempo de contribuição e grau de deficiência;

2 - Inexistindo disciplinamento legal, no âmbito do estado de Pernambuco, são aplicáveis às aposentadorias dos servidores públicos estaduais portadores de deficiência as regras gerais previstas na Lei Complementar Federal nº 142/2013 e, em respeito ao princípio da simetria, o disposto no art. 22 da EC nº 103/2019, que estabelece tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 05 anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria até a edição da Lei Complementar prevista no art. 40, § 4º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada pela EC nº 47/2005;

3 - É aplicável a Portaria MTP nº 1467/2022, com a redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022, para o estabelecimento das regras a serem adotadas no tocante ao cálculo e reajuste dos proventos de acordo com cada tipo de deficiência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100041-6R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

**INTERESSADOS:**

ADRIANA DE FATIMA AGUIAR ARAUJO MARINHO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

BRIVALDO MARINHO DE OLIVEIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

GUSTAVO MASSA

HILÁRIO PAULO DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

IRIS FERREIRA DO NASCIMENTO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JOSÉ EDSON DE SOUSA



FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)  
JOSE MAURO COSTA DE SOUZA  
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)  
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1811 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sede recursal, a apresentação de novos documentos ou de razões suficientes para a reforma do julgado implica o provimento total ou parcial do recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100041-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a recorrente tem legitimidade para recorrer e possui interesse jurídico;

**CONSIDERANDO** a tempestividade do recurso ordinário;

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO acostado a estes autos recursais;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais foram suficientes para refutar parcialmente os termos do r. julgado;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que seja aplicada multa no valor de R\$ 10.495,93 ao Sr. Hilário Paulo da Silva (ex-prefeito), com fundamento no art. 73, inciso III, da LOTCE-PE, e correspondendo tal valor a 10% do limite fixado em tal dispositivo, a qual deve ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)), mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100744-7RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria de Saúde do Recife

**INTERESSADOS:**

CRISTIANO PIMENTEL

FELIPE SOARES BITTENCOURT

JAILSON DE BARROS CORREIA

MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1812 / 2024

RAZÕES RECURSAIS.  
INSUFICIÊNCIA. RECURSO  
ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.

1. A insuficiência das razões recursais para alterar os termos da deliberação atacada justifica o desprovimento do Recurso Ordinário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100744-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que todos os pontos constantes do Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 20100744-7 foram adequadamente enfrentados pela 2ª Câmara;

**CONSIDERANDO** que o órgão ministerial Recorrente não trouxe aos autos fato ou documento novo;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão nº 1959/2023, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 20100744-7.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100110-7ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Primavera

**INTERESSADOS:**

FELIPE DE SOUZA RAPOSO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1813 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
CONHECIMENTO. NÃO  
PROVIMENTO.

1. A via de embargos de declaração é estreita, só sendo providos os recursos desse tipo quando existir omissão, obscuridade ou contradição, bem como, para sanar a ocorrência de erro material;
2. Ausência de omissão no julgado;
3. Inalterada a decisão embargada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100110-7ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos de Declaração, nos termos dos arts. 77 e 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** que o voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia;

**CONSIDERANDO** que o embargante não apontou nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a serem remediadas, bem como erro material, consoante prescrevem os incisos I e II do art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume os termos do Acórdão nº 1643/2024 exarado nos autos do Processo Eletrônico TCE-PE nº 21100110-7RO001, em sede de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100760-2RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Timbaúba

**INTERESSADOS:**

ULISSES FELINTO FILHO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1814 / 2024

RESPONSABILIDADE FISCAL.  
DESPESA COM PESSOAL.  
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE.  
NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS.  
PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO  
ADMINISTRATIVA.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do § 1º do art. 5º da citada lei e do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100760-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas



pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme § 2º do art. 5º da mencionada lei e art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no § 2º do art. 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

**CONSIDERANDO** que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 54,74%, 55,63% e 59,98%, respectivamente, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, acima, portanto, do limite legal de 54%;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura, antes mesmo de extrapolar o limite, é alertada pelo TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

**CONSIDERANDO** que cabe ao gestor comprovar a adoção de medidas definidas pelo regime jurídico aplicado;

**CONSIDERANDO** que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do § 1º do art. 5º da citada lei, e do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

**CONSIDERANDO** que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no § 2º do art. 22;

**CONSIDERANDO**, também, que os supracitados princípios possibilitam a dosimetria da referida multa, por analogia, ao intervalo de variação estabelecida no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por se tratar de conduta conexa, o que já ocorreu no âmbito do processo originário;

**CONSIDERANDO** que restou caracterizada a infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para tão somente reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 18.480,00.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100893-0RO005**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário**

**EXERCÍCIO: 2024**

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

**INTERESSADOS:**

MARCIA VIRGINIA DE LUNA COUTINHO DA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO Nº 1815 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLAS INTERPOSIÇÕES. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, ensejando ainda a preclusão consumativa (Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do TCE-PE).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100893-0RO005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário TCE-PE nº 21100893-0 RO001;

**CONSIDERANDO** que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;



**CONSIDERANDO** que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100893-0RO006**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

**INTERESSADOS:**

ROBSON DE LIMA SILVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1816 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLAS INTERPOSIÇÕES. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, ensejando ainda a preclusão consumativa (Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do TCE-PE).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100893-0RO006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e

regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário TCE-PE nº 21100893-0 RO001;

**CONSIDERANDO** que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

**CONSIDERANDO** que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100893-0RO007**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2024

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

**INTERESSADOS:**

ROMILDO MATIAS RIBEIRO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1817 / 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MÚLTIPLAS INTERPOSIÇÕES. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de mais de um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, ensejando ainda a preclusão consumativa (Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do TCE-PE).



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100893-0RO007, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário TCE-PE nº 21100893-0 RO001;

**CONSIDERANDO** que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

**CONSIDERANDO** que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2024

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100574-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2023

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Buíque

**INTERESSADOS:**

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1818 / 2024**

RESPONSABILIDADE FISCAL.  
DESPESA COM PESSOAL.  
EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE.  
NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS.  
PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina

a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do § 1º do art. 5º da citada lei e do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100574-8RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu art. 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no art. 14;

**CONSIDERANDO**, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme § 2º do art. 5º da mencionada lei e art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 20/2015;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, no § 2º do art. 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

**CONSIDERANDO** que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (art. 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 63,36%, 59,29% e 58,93%, respectivamente, nos três quadrimestres de 2018, acima do limite legal de 54%;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura, antes mesmo de extrapolar o limite, é alertada pelo TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

**CONSIDERANDO** que cabe ao gestor comprovar a adoção de medidas definidas pelo regime jurídico aplicado;

**CONSIDERANDO** que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF



(art. 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, CONSIDERANDO que o Município de Buíque tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal ao longo de vários exercícios financeiros; **CONSIDERANDO** que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do art. 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do § 1º do art. 5º da citada lei, e do art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

**CONSIDERANDO** que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade têm relação direta com a adequação, a congruência lógica entre o fato e a medida adotada, e que tais imperativos principiológicos passaram a se manifestar de maneira objetiva na nova redação da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei nº 13.655/2018, no § 2º do art. 22;

**CONSIDERANDO**, também, que os supracitados princípios possibilitam a dosimetria da referida multa, por analogia, ao intervalo de variação estabelecida no inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por se tratar de conduta conexa, o que já ocorreu no âmbito do processo originário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para tão somente reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 15.840,00.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

35ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100227-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1819 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA

ESPECIAL. CONHECIDO E PROVIDO. AFASTAR A MULTA APLICADA.

1. Não deve ser mantida a multa aplicada ao pregoeiro, diante da ausência de má fé e dano ao erário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100227-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

**CONSIDERANDO** as razões trazidas pelo interessado;

**CONSIDERANDO** os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, afastando a multa aplicada e mantendo os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323676-0

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

INTERESSADO: DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

ADVOGADO: Dr. WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA

CAVALCANTI – OAB/PE Nº 45.565

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1820 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. PESSOAL. SEGURIDADE SOCIAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. PROCESSO SELETIVO. PANDEMIA COVID-19. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A situação de calamidade pública aliada à exiguidade do prazo de duração de contratações temporárias



não autoriza a admissão de pessoal sem qualquer procedimento seletivo.  
2. Durante o período pandêmico as seleções simplificadas poderiam ser implementadas mediante simples análise curricular, desde que realizadas com base em critérios objetivos, em respeito ao princípio da isonomia.  
3. Quando o recorrente apresentar alegações e documentos aptos para a modificação do julgamento original, devem ser alterados os fundamentos e termos da deliberação combatida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323676-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 733/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056062-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (doc. 5);

CONSIDERANDO os ofícios internos, documentações referentes à licitação para contratação de empresa de limpeza urbana apresentados pela defesa e a situação de pandemia do coronavírus, superando assim as questões relativas à falta de fundamentação fática das contratações;

CONSIDERANDO que os documentos acostados ao processo não apresentaram justificativa para a não realização de qualquer procedimento seletivo, mesmo que as contratações temporárias tenham ocorrido em período pandêmico e por curta duração;

CONSIDERANDO que apenas as contratações do Anexo I, destinadas à função de gari foram precedidas de seleção pública;

CONSIDERANDO que as razões recursais foram capazes em parte de modificar os termos da deliberação fustigada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, de forma a excluir o considerando relativo à "ausência de fundamentação fática de excepcional interesse público para a realização de contratações temporárias" e julgar legais as contratações do "Anexo I".

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2425906-8**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**

**INTERESSADO: FÁBIO QUEIROZ ARAGÃO**

**ADVOGADOS: DR. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1821 /2024**

**RAZÕES INSUFICIÊNCIA. RECURSAIS. RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO.**

1. A insuficiência das razões recursais para alterar os termos da deliberação atacada justifica o desprovimento do Recurso Ordinário.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2425906-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1293/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2320905-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE-PE;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou razões recursais suficientes para alterar os termos da deliberação atacada;

CONSIDERANDO que o cenário descrito nestes autos evidencia que o Sr. Fábio Queiroz Aragão, na qualidade de Chefe do Poder Executivo de Santa Cruz do Capibaribe, não envidou os esforços que deveria no sentido de solucionar as irregularidades verificadas na destinação dos resíduos sólidos urbanos do município sob sua gestão, na forma determinada pela legislação aplicável,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólume o Acórdão T.C. nº 1293/2024, prolatado pela 1ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2320905-7, onde restou julgado o descumprimento do Termo de Ajuste de Gestão firmado entre a Prefeitura de Santa Cruz do Capibaribe e este Tribunal de Contas, assim como o valor da multa aplicada em desfavor do Sr. Fábio Queiroz Aragão.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral



**36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424483-1**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA**  
**INTERESSADO: JOSÉ BEZERRA TENÓRIO FILHO**  
**ADVOGADO: Dr. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1822 /2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. REFORMA.**

1. Existe omissão quando no acórdão deixou de ser apreciada questão fundamental a ponto de ensejar a modificação do julgado;  
2. É admissível, excepcionalmente, neste Tribunal de Contas, a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, nas hipóteses em que, sanada a omissão, a alteração da decisão surja como decorrência lógica do seu acolhimento.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424483-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1067/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2423523-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais quando da interposição da presente espécie recursal;  
CONSIDERANDO que a deliberação restou omissa quanto à análise dos fatos que ensejaram à aplicação de multa aos embargantes;  
CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas;  
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, realçados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);  
CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para, suprimindo a omissão suscitada, afastar a multa aplicada aos embargantes, mantendo o Acórdão T.C. nº 667/2024, pela ilegalidade das contratações temporárias realizadas no município de Itapissuma, durante o exercício de 2022.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente  
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2323318-7**

**AGRAVO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE**  
**INTERESSADOS: EDNALDO GONÇALVES FIGUEIROA; CARLOS LINS BRAGA; SAMUEL DE OLIVEIRA NETO**  
**ADVOGADOS: DR. RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO - OAB/PE Nº 16.114; DRA. MARIANA MACHADO CAVALCANTI - OAB/PE Nº 33.780**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1823 /2024**

**NOVOS ARGUMENTOS OU ELEMENTOS. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE RESCISÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

A inexistência de argumentos ou elementos novos, capazes de atrair a aplicabilidade dos requisitos insculpidos pelo art. 83 da LOTCE/PE c/c o art. 239-A do RITCE/PE, reclama o não conhecimento do Pedido de Rescisão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2323318-7, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO Nº 013/2023 DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004) c/c o art. 239-C do RITCE/PE;  
CONSIDERANDO a não retratação do juízo firmado no despacho de admissibilidade;  
CONSIDERANDO os estritos requisitos de cabimento do Pedido de Rescisão nesta Corte,

Em **CONHECER** do presente Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Despacho nº 013/2023, da Vice-Presidência desta Corte de Contas.

Por fim, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Substituto Ricardo Rios, em face da relatoria do Pedido de Rescisão TCE-PE nº 2422681-6.



Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente  
Conselheiro Marcos Loreto - Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

### 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1920192-8

#### RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A

INTERESSADO: FOGO COMUNICAÇÃO LTDA

ADVOGADOS: Drs. MARIA EDUARDA SIQUEIRA CAVENDISH RIBEIRO – OAB/PE Nº 43.173, E LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.76

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1824 /2024

**TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS. TERCEIRO RESPONSABILIDADE. RECOLHIMENTO. DE CONTAS. JULGAMENTO. INTERESSADO. DÉBITO.**

Quando julgar irregulares as contas, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE-PE definirá a responsabilidade pelo ato de gestão do terceiro que, como contratante, contratado ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado e, havendo débito determinará o recolhimento das importâncias devidas, assinando prazo para o seu cumprimento e adotará outras medidas cabíveis.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920192-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1446/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1502333-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os elementos de sustentação da condenação contida no Acórdão T.C. nº 1446/18 se referem notadamente a relatórios conclusivos de procedimentos investigativos, os quais são insuficientes para fazer face aos elementos documentais fotográficos

acostados pela recorrente aos autos do processo originário de Tomada de Contas Especial, na oportunidade da apresentação de sua defesa prévia;

CONSIDERANDO que as fotografias acostadas aos autos do processo originário de Tomada de Contas Especial retratam o dado de realidade consistente na realização dos eventos objeto do convênio originário e dos contratos dele derivados;

CONSIDERANDO que tais registros fotográficos, apresentados de forma organizada de acordo com o município em que foram realizados os eventos, indicam explicitamente que se referem ao Projeto denominado “Maratona do Forró 2009”, objeto do Convênio nº 703652/2009, originariamente celebrado entre o Ministério do Turismo e a Empresa de Turismo de Pernambuco S/A-EMPETUR, o qual teve como objetivo incentivar o turismo por meio de implementação do projeto;

CONSIDERANDO a ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento ao Erário, com fundamento na aplicação do art. 2º da Lei Estadual nº 18.527/2024, combinado com o art. 53-C, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco-LOTCE/PE, e com o art. 6º, inciso III, da Resolução TC nº 245/2024;

CONSIDERANDO a inexistência de indícios de prática de improbidade administrativa, não se configurando a hipótese vislumbrada pelo art. 53-G, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco-LOTCE/PE, acrescido pela Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024, regulamentado pelo art. 13, § 2º, da Resolução TC nº 245, de 17 de julho de 2024,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente **RECURSO ORDINÁRIO E NEGAR PROVIMENTO À PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA;**

No mérito, **DAR PROVIMENTO AO PEDIDO RECURSAL**, para reformar o Acórdão T.C. nº 1446/18, no sentido de:

- AFASTAR INTEGRALMENTE O DÉBITO DE R\$ 4.739.942,58**, originalmente imputado à pessoa jurídica **FOGO COMUNICAÇÃO LTDA.**;
- CONFERIR-LHE**, por consequência, **QUITAÇÃO**;
- MANTER**, contudo, todos os demais termos do Acórdão T.C. nº 1446/18.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

### 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 23/10/2024

#### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2424202-0

#### RECURSO ORDINÁRIO



**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO; PAULO BATISTA ANDRADE; GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE; MARCOS PAULO BARROS ANDRADE; GLADYS ACCIOLY DE MENEZES BARROS E SILVA; ANDRÉIA BEZERRA DA SILVA; JOSÉ EDNO DOS SANTOS FONSECA; EDUARDO JOSÉ TAVARES DE QUEIROZ GALVÃO**

**ADVOGADO: DR. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702**

**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1825 /2024**

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

1. É ilegal a contratação temporária sem prévia seleção pública simplificada.
2. É vedada a contratação de pessoal a qualquer título quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite estabelecido no art. 21 da LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2424202-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 452/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2218609-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas (Processo Digital TCE-PE nº 2218609-8); CONSIDERANDO a ausência de Seleção Pública Simplificada nas contratações temporárias, ora analisadas;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei nº 8.745/93, que trata sobre a necessidade de haver a Seleção Pública Simplificada;

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, como, por exemplo: os Acórdãos TC nºs 404/2024, 970/2024, 1197/2024 e 402/2024;

CONSIDERANDO o comando contido no inciso IV do parágrafo único do art. 22 da LRF, que impossibilita a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite;

CONSIDERANDO que o município da Ilha de Itamaracá atingiu o percentual da DTP no primeiro quadrimestre do exercício de 2022 em 60,09%,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Acórdão T.C. nº 452/2024, para aplicar multa, nos termos do inciso III do art. 73 da Lei Estadual nº

12.600/2004, no valor de R\$ 10.449,94, correspondente a 10% do limite legal, a cada um dos seguintes agentes públicos:

PAULO BATISTA ANDRADE  
GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE  
MARCOS PAULO BARROS DE ANDRADE  
GLADYS ACCIOLY DE MENEZES BARROS E SILVA  
EDUARDO JOSÉ TAVARES DE QUEIROZ GALVÃO  
ANDRÉIA BEZERRA DA SILVA  
JOSÉ EDNO DOS SANTOS FONSECA

Valor que deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tcepe.tc.br](http://www.tcepe.tc.br)).

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Rodrigo Novaes – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320669-0**

**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA**  
**INTERESSADO: ALOISMAR LAERTO FREIRE DE SÁ**  
**ADVOGADO: Dr. TADEU SAVIO SOUZA DE LIRA – OAB/PE Nº 13.616**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1826 /2024**

**RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE.**

1. Pretensão de anulação da decisão proferida no Acórdão T.C. nº 87/2021 e no Acórdão T.C. nº 1.921/2022.
2. Responsabilidade atribuída à empresa contratada pelo projeto básico e pela execução do contrato.
3. Recurso parcialmente provido para modificar a responsabilidade atribuída ao Prefeito, mantendo-se, contudo, o débito imputado à empresa e ao fiscal do contrato.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320669-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O



ACÓRDÃO T.C. Nº 87/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1506497-9), ACORDAM à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO as razões constantes do Recurso Ordinário, petição recursal documento nº 01 do Processo Digital TCE-PE nº 2320669-0, do Sistema SIGA do TCE-PE, processo em tela;  
CONSIDERANDO os argumentos trazidos pelo Recorrente em sua petição de Recurso no que se refere à responsabilização do Prefeito,

Em, preliminar, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e **não acolher a preliminar de nulidade**, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para retirar a imputação do débito ao Sr. Aloismar Laerto Freire de Sá e as multas imputadas no Acórdão T.C. nº 87/2021, mantendo os demais termos da deliberação exarada pela Primeira Câmara desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Conselheiro Rodrigo Novaes  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2024**  
**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2420368-3**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**  
**INTERESSADO: EDSON DE SOUZA VIEIRA**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1827 /2024

**OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. DEMONSTRAÇÃO.**

Cabem Embargos de Declaração quando ficar demonstrado que a deliberação impugnada omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado ou contiver obscuridade, contradição ou erro material.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2420368-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2217/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2323627-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo, por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente  
Conselheiro Rodrigo Novaes - Relator  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Carlos Neves  
Conselheiro Eduardo Lyra Porto  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral